

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS
CURSO DE DIREITO

Nadine Maron Bürkle

**O DIREITO AO ESQUECIMENTO E O TEMA 786 DO STF:
(IN)COMPATIBILIDADE COM A AUTODETERMINAÇÃO INFORMATIVA**

Santa Maria, RS
2023

Nadine Maron Bürkle

**O DIREITO AO ESQUECIMENTO E O TEMA 786 DO STF: (IN)COMPATIBILIDADE
COM A AUTODETERMINAÇÃO INFORMATIVA**

Trabalho de conclusão apresentado ao curso de Direito da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), como requisito parcial para obtenção do grau de **Bacharel em Direito**.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Rosane Leal da Silva

Santa Maria, RS
2023

Nadine Maron Bürkle

**O DIREITO AO ESQUECIMENTO E O TEMA 786 DO STF: (IN)COMPATIBILIDADE
COM A AUTODETERMINAÇÃO INFORMATIVA**

Trabalho de conclusão apresentado ao curso de Direito da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), como requisito parcial para obtenção do grau de **Bacharel em Direito**.

Aprovado em 11 de julho de 2023:

Rosane Leal da Silva, Dr.^a, UFSM
(Presidente/Orientadora)

Rafael Santos de Oliveira, Dr. (UFSM)
(Avaliador)

Isabel Christine Silva de Gregori, Dr.^a (UFSM)
(Avaliadora)

Santa Maria, RS
2023

RESUMO

O DIREITO AO ESQUECIMENTO E O TEMA 786 DO STF: (IN)COMPATIBILIDADE COM A AUTODETERMINAÇÃO INFORMATIVA

AUTORA: Nadine Maron Bürkle
ORIENTADORA: Rosane Leal da Silva

As tecnologias de comunicação e informação sofreram profundas mudanças com o avanço da tecnologia, assim como a sociedade. Como consequência, novas soluções jurídicas foram propostas, dentre elas a elevação do direito à proteção de dados pessoais como direito fundamental e a elaboração da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), que prevê como um de seus princípios a autodeterminação informativa, ou seja, o direito de cada indivíduo de controlar seus dados pessoais. De outro viés, o direito ao esquecimento consiste no impedimento da divulgação de informações devido à perda do interesse público decorrente da passagem do tempo. Esse direito tem em seu cerne a garantia da autodeterminação do indivíduo, a fim de assegurar seus direitos de personalidade. O Supremo Tribunal Federal, por meio do Tema 786, entendeu que o direito ao esquecimento não é compatível com a Constituição Federal brasileira. Nesse contexto, questiona-se: em que medida o entendimento do Tema 786 do Supremo Tribunal Federal (STF), que afirma a incompatibilidade do direito ao esquecimento com a Constituição Federal Brasileira, se harmoniza com a autodeterminação informativa possibilitada pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)? Para isso, utiliza-se o método de abordagem dedutivo, uma vez que são analisadas premissas gerais, nomeadamente a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e o Tema 786 do STF, para chegar a uma conclusão específica. O método de procedimento aplicado é o comparativo, e as técnicas de pesquisa utilizadas são a pesquisa bibliográfica e documental. A análise dos votos demonstra que os argumentos utilizados pelos ministros do STF defendem a inconstitucionalidade do direito ao esquecimento, uma vez que ofende o direito à liberdade de expressão, tratando-se de censura prévia, uma vez que limita o acesso a informações de interesse público. Nas considerações finais, concebe-se que o entendimento do STF prejudica a harmonização dos direitos fundamentais, bem como define inadequadamente o direito ao esquecimento. Isso, somado a não aplicação da LGPD no tratamento de dados pessoais para fins jornalísticos e artísticos, restringe o direito à autodeterminação informativa e os demais direitos de personalidade.

Palavras-chave: Autodeterminação informativa. Direito ao esquecimento. Lei Geral de Proteção de Dados.

ABSTRACT

THE RIGHT TO BE FORGOTTEN AND STF THESIS 786: (IN)COMPATIBILITY WITH INFORMATIONAL SELF-DETERMINATION

AUTHOR: Nadine Maron Bürkle

ADVISOR: Rosane Leal da Silva

Communication and information technologies have undergone profound changes with technology advancements, as well as the society. As a consequence, new legal solutions were proposed, among them the adoption of the right to the protection of personal data as a fundamental right and the elaboration of the General Data Protection Law (LGPD), which has as one of its principles informational self-determination, or namely, the right of each individual to control their personal data. Otherwise, the right to be forgotten consists of preventing the disclosure of information due to the loss of public interest resulting from the passage of time. This right has at its core the guarantee of the individual's self-determination, in order to ensure their personality rights. The Brazilian Federal Supreme Court (STF), through Thesis 786, understood that the right to be forgotten is not compatible with the Brazilian Federal Constitution. In this context, it is questioned: to what extent the understanding of Federal Supreme Court Thesis 786, which affirms the incompatibility of the right to be forgotten with the Brazilian Federal Constitution, harmonizes with the informative self-determination made possible by the General Data Protection Law (LGPD)? For this, the deductive method of approach is used, since general assumptions are analysed, namely the General Data Protection Law and STF Thesis 786, to reach a specific conclusion. The method of procedure applied is the comparative, and the research techniques used are bibliographical and documental research. The analysis of the votes demonstrates that the arguments used by the STF Justices defend the unconstitutionality of the right to be forgotten, since it offends the right to freedom of expression, being the case of prior censorship, since it limits access to information of public interest. In the final considerations, it is conceived that the STF's understanding undermines the harmonization of fundamental rights, as well as inadequately defines the right to be forgotten. This, added to the non-application of the LGPD in the processing of personal data for journalistic and artistic purposes, restricts the right to informative self-determination and other personality rights.

Keywords: Informational Self-Determination. Right to be Forgotten. General Data Protection Law.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	7
2 AUTODETERMINAÇÃO INFORMATIVA E O DIREITO AO ESQUECIMENTO: A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL.....	10
2.1 OS CONTORNOS DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NA MODERNIDADE: EM BUSCA DE UMA DEFINIÇÃO.....	10
2.2 DIREITO AO ESQUECIMENTO E AUTODETERMINAÇÃO INFORMATIVA: SUA RELAÇÃO COM OS DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	18
3 ENTRE A LGPD E O TEMA 786 DO STF: A GARANTIA À PROTEÇÃO AOS DADOS PESSOAIS.....	27
3.1 SOBRE O TRATAMENTO DOS DADOS PESSOAIS E A SUA PROTEÇÃO PELA LGPD.....	27
3.2 FUNDAMENTOS DO TEMA 786 DO STF: ANÁLISE DO ACÓRDÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 1010606.....	35
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	49
REFERÊNCIAS.....	52

1 INTRODUÇÃO

As tecnologias de informação e comunicação, ou TICs, sofreram profundas alterações nas últimas décadas. Não somente houve a criação de novas ferramentas, mas também sua popularização. Assim, essas tecnologias passaram a estar ao alcance de uma grande parcela da população, facilitando a comunicação e a divulgação de fatos ao redor do mundo.

Dessa forma, assuntos que antes possuíam um caráter e interesse meramente local passaram a estar ao alcance do mundo em questão de segundos. Isso se deve, principalmente, à internet, também denominada de rede mundial de computadores — ou *World Wide Web*, o significado da sigla WWW presente nos endereços da internet — assim chamada, pois se caracteriza como uma rede de computadores interconectados em escala global.

A internet permite que as pessoas se organizem e se manifestem em relação a assuntos que considerem relevantes, dado ser uma fonte de informação independente, permitindo que os usuários tenham acesso e emitam opiniões acerca de diferentes pontos de vista.

Como consequência desse contexto, discursos pessoais passaram a ter alcance mundial. Isso significa que problemas locais, que antes permaneciam nessa esfera, agora possuem a possibilidade de serem trazidos à atenção do resto do mundo. Por outro lado, discursos de ódio e notícias falsas, geralmente criadas visando manipular a opinião pública ou obter ganhos financeiros via cliques e compartilhamentos, por exemplo, possuem a mesma abrangência.

Essa situação trouxe não somente novas problemáticas, como a divulgação de dados pessoais, tratada nessa pesquisa, mas também a necessidade de novas soluções.

No Brasil, recentemente, a proteção aos dados pessoais foi elevada a direito fundamental, elencado no inciso LXXIX do art. 5.º da Constituição Federal. Além disso, a Lei n.º 13.709, de 2018, também chamada de Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), foi promulgada na intenção de dispor sobre o tratamento dos dados pessoais.

Tal legislação tem como um de seus princípios a autodeterminação informativa, ou seja, o direito de cada indivíduo de controlar e proteger seus dados pessoais. Para isso, possibilita não somente o acesso do titular aos seus dados

personais, como também a exclusão de seus dados caso o objetivo do processamento tenha sido concluído ou por comunicação do titular, conforme art. 15, incisos I e III, da LGPD.

Nesse viés, outra questão importante deve ser trazida à baila quanto às publicações nos meios digitais: sua permanência. Enquanto em meios físicos, como jornais e revistas, a informação tende a se perder com o tempo, na internet ela permanece sempre à disposição.

Essas circunstâncias propiciam a discussão sobre o direito ao esquecimento, isso é, a possibilidade de ser vedada a divulgação de informações pretéritas, ainda que verdadeiras, devido à perda do interesse público, o que revela especial interesse jurídico em face da edição do Tema 786, pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

Isso originou o seguinte problema de pesquisa: em que medida o entendimento do Tema 786 do Supremo Tribunal Federal, que afirma a incompatibilidade do direito ao esquecimento com a Constituição Federal Brasileira, se harmoniza com a autodeterminação informativa possibilitada pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)?

Para isso, em um primeiro momento, a presente pesquisa traça o conceito de direitos fundamentais e direitos de personalidade. Em seguida, define o direito ao esquecimento e a autodeterminação informativa e os relaciona a esses direitos. A seguir, é efetuada uma análise acerca da Lei Geral de Proteção de Dados e como ela prevê que esses dados sejam protegidos. Subsequentemente, é realizado um estudo do Tema 786 do Supremo Tribunal Federal, por meio de análise dos votos proferidos no Acórdão do Recurso Extraordinário n.º 1010606, que lhe deu origem, a fim de verificar como — ou se — ocorre a adequação de ambos aos direitos fundamentais, ponderando-os a fim de se verificar qual prepondera na situação em apreço. Salienta-se o foco nos dados pessoais digitais, embora a LGPD seja aplicável tanto nos meios físicos quanto digitais.

A fim de alcançar esses objetivos, a presente pesquisa conta com o método de abordagem dedutivo, ou seja, um processo lógico que parte de uma premissa geral para chegar a uma conclusão específica. Isso se deve à análise de temas gerais — a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e o Tema 786 do STJ, especificamente na presente pesquisa — a fim de se verificar sua aplicação em casos concretos.

O método de procedimento comparativo, abordagem utilizada para comparar dois ou mais casos, é uma técnica que permite analisar as semelhanças e diferenças entre os grupos estudados, a fim de identificar padrões e tendências. Na presente pesquisa, é utilizado a fim de analisar ambas as abordagens acima destacadas em relação ao tema, comparando-as entre si e verificando qual é a que melhor se adequa às normas brasileiras.

Por fim, as técnicas de pesquisa utilizadas são a pesquisa bibliográfica e a documental, que consiste em levantar, coletar e analisar informações a partir de fontes bibliográficas, como livros, artigos, revistas, teses e dissertações. Isso se dá devido à utilização de documentos e publicações da área a fim de alcançar a resposta ao tema proposto.

O presente trabalho se justifica não somente pelas recentes legislações apontadas anteriormente, como também a criação de um antagonismo entre ambos os entendimentos, cada um sustentado por diferentes princípios constitucionais: o acesso à informação, contraposto ao direito à privacidade e à proteção aos dados pessoais, a ser discutido ao longo do texto.

2 AUTODETERMINAÇÃO INFORMATIVA E O DIREITO AO ESQUECIMENTO: A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL

Para se verificar se existe compatibilidade entre a autodeterminação informativa e o Tema 786 do STF, como proposto pelo presente trabalho, é necessário revisitar o conceito de direito fundamental. Isso porque não apenas a proteção aos dados pessoais se tornou um direito fundamental, após a Emenda Constitucional n.º 115, de 2022, como a discussão que deu origem ao Tema 786 do STF se funda em direitos fundamentais, analisado nos subcapítulos a seguir.

Para isso, em um primeiro momento, faz-se um apanhado histórico a respeito da evolução dos direitos fundamentais e sua definição, tal qual sobre como a proteção aos dados pessoais se tornou um direito fundamental.

A seguir, aborda-se a respeito do direito ao esquecimento e autodeterminação informativa e sua relação com os direitos fundamentais.

2.1 OS CONTORNOS DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NA MODERNIDADE: EM BUSCA DE UMA DEFINIÇÃO

As primeiras declarações de direitos modernas, nomeadamente a Declaração de Direitos do Bom Povo de Virgínia, de 1776, e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, adotada na França em 1789, tiveram como fonte a ideia de um direito natural e absoluto. Nesse rol se incluem os direitos à propriedade e à liberdade¹, principalmente ao se considerar o lema adotado na Revolução Francesa, que deu origem à tal Declaração no país: liberdade, igualdade e fraternidade.

Nessas legislações foi utilizado o conceito naturalista, isso é, que os direitos fundamentais são atributos inerentes à condição humana, e cabe ao Estado tão somente atestá-los ou ratificá-los no âmbito do direito positivo. Nesse viés, tais são entendidos como direitos inatos anteriores aos próprios ordenamentos jurídicos. Essa visão tem fulcro na ideia de que o direito não se limita às normas positivas,

¹ SILVA, Virgílio Afonso da. A Evolução dos Direitos Fundamentais. **Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais**, n.º 6, p. 541–558, jul./dez., 2005, p. 552. Disponível em: <https://constituicao.direito.usp.br/wp-content/uploads/2005-RLAEC06-Evolucao.pdf>. Acesso em: 10 maio 2023.

mas tem como fontes as jurisprudências e costumes, cabendo ao Estado tão somente reconhecê-los².

Esse é o fundamento da Declaração de Direitos do Bom Povo de Virgínia, que visou tão somente declarar o direito já posto nos costumes da sociedade estadunidense da época. A veia liberal do país, ainda, não permitiria um documento revolucionário como seria o da França alguns anos depois³.

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão não somente buscava ser um documento revolucionário, como também utilizado para superar o regime absolutista após a Revolução Francesa, que perdurou de 17 de junho de 1789 a 14 de julho de 1789⁴.

Além da perspectiva naturalista, a positivista defende que os direitos fundamentais são o mínimo essencial para a devida aplicação dos direitos de personalidade, e necessitam da intervenção estatal a fim de serem reconhecidos juridicamente⁵.

Os direitos fundamentais são definidos como o rol mínimo de direitos que um indivíduo possui em determinada sociedade. Esses direitos visam proteger a pessoa contra exercícios arbitrários do Estado⁶ e são inerentes à pessoa. Algumas de suas características mais elementares são sua intransmissibilidade e irrenunciabilidade⁷, isso é, tais direitos não podem ser transmitidos a outrem, tampouco o indivíduo pode deles abdicar.

Eles surgiram a partir da necessidade de proteger a individualidade e a autonomia dos indivíduos, em contraposição ao poder do Estado e de outras instituições. Ainda, as atuais declarações de direito pressupõe a vinculação dos Três Poderes às suas normas: legislativo, executivo e judiciário⁸.

² BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade**, 8. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015, p. 39. Livro eletrônico. ISBN 978-85-022-0829-2.

³ SILVA, Virgílio Afonso da. A Evolução dos Direitos Fundamentais. **Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais**, n.º 6, p. 541–558, jul./dez., 2005, p. 544. Disponível em: <https://constituicao.direito.usp.br/wp-content/uploads/2005-RLAEC06-Evolucao.pdf>. Acesso em: 10 maio 2023.

⁴ *Ibidem*, p. 545.

⁵ BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade**, 8. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015, p. 39. Livro eletrônico. ISBN 978-85-022-0829-2.

⁶ MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 20. Livro eletrônico.

⁷ GODINHO, Adriano Marteleto; QUEIROGA NETO, Genésio Rodrigues de; TOLÊDO, Rita de Cássia de Moraes. A responsabilidade civil pela violação a dados pessoais. **Revista IBERC**, v. 3, n. 1, 3 abr. 2020, p. 11. Disponível em: <https://revistaiberc.responsabilidadecivil.org/ibercc/article/view/105/78>. Acesso em: 19 jan. 2023.

⁸ SILVA, Virgílio Afonso da. A Evolução dos Direitos Fundamentais. **Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais**, n. 6, p. 541–558, jul./dez., 2005, p. 544. Disponível em:

É comum a utilização dos termos direitos fundamentais, direitos humanos e direitos do homem a fim de se referir ao mesmo conceito⁹. No entanto, cada um deles possui diferentes definições, de forma que necessário elucidar a diferença entre direitos humanos e direitos fundamentais, conceitos abordados no presente trabalho.

Apesar de alguns autores entenderem ambos os termos como sinônimos ou, ainda, utilizarem a expressão “direitos humanos fundamentais”, suas abordagens possuem implicações e consequências jurídicas distintas¹⁰, de forma que imperiosa uma breve conceituação.

Os direitos fundamentais se referem aos direitos positivados nas Constituições nacionais de cada país, tendo recebido um grau mais elevado de garantia que os demais direitos. Por outro lado, o termo direitos humanos faz menção àqueles que constam em documentos internacionais, uma vez que se referem a todos os humanos, não importando sua vinculação, de forma que visam serem gerais e universais¹¹.

Salienta-se que, apesar de receberem comumente a denominação de direitos universais, tais direitos são, inerentemente, ocidentais. Não somente quais direitos entendem-se como naturais, mas também a forma de atendê-los, tem como base uma perspectiva ocidental, de modo que dificilmente se pode dizer que essa abordagem tem concordância mundial¹². Apesar de esse não ser o foco desse trabalho, a crítica é relevante.

Para mais, a efetivação dos direitos humanos como direitos fundamentais depende da recepção dessas normas no ordenamento jurídico pátrio¹³. Ou seja, está

<https://constituicao.direito.usp.br/wp-content/uploads/2005-RLAEC06-Evolucao.pdf>. Acesso em: 10 maio 2023.

⁹ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 15. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2005, p. 560.

¹⁰ SARLET, Ingo Wolfgang. Conceito de direitos e garantias fundamentais. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. CAMPILONGO, Celso; GONZAGA, Alvaro. FREIRE, André (coord.). **Tomo: Direito Administrativo e Constitucional**. NUNES JR., Vidal; ZOCKUN, Maurício; ZOCKUN, Carolina (coord.). 2. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2021. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/67/edicao-2/conceito-de-direitos-e-garantias-fundamentais>. Acesso em: 10 maio 2023.

¹¹ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 15. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2005, p. 561–575.

¹² SILVA, Virgílio Afonso da. A Evolução dos Direitos Fundamentais. **Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais**, n.º 6, p. 541–558, jul./dez., 2005, p. 555. Disponível em: <https://constituicao.direito.usp.br/wp-content/uploads/2005-RLAEC06-Evolucao.pdf>. Acesso em: 10 maio 2023.

¹³ SARLET, Ingo Wolfgang. Conceito de direitos e garantias fundamentais. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. CAMPILONGO, Celso; GONZAGA, Alvaro. FREIRE, André (coord.). **Tomo: Direito Administrativo e Constitucional**. NUNES JR., Vidal; ZOCKUN, Maurício; ZOCKUN, Carolina

sujeita àquilo que o Estado — e a população — entendem como necessário e significativo para a vida humana¹⁴.

Não apenas isso, mas um determinado direito é somente considerado fundamental quando o Estado assim o entende. Ou seja, existem diferenças entre o que diferentes países entendem como direitos fundamentais, tendo em vistas suas prioridades, culturas e visões de mundo. Nesse viés, embora exista uma coincidência mínima entre as definições de direitos fundamentais, não se pode afirmar que quais direitos recaem sob essa categoria seja uma definição universal¹⁵.

Os direitos fundamentais são consequências históricas de determinadas circunstâncias, nascidos gradualmente¹⁶. A fim de distingui-los, uma categorização comumente aceita é a classificação dos direitos fundamentais em “gerações” ou “dimensões”, criada por Karel Vasak¹⁷, em uma palestra no Instituto Internacional dos Direitos do Homem, em 1979, na cidade de Estrasburgo, França.

A primeira nomenclatura sofre críticas, uma vez que implica que uma geração supera a anterior. No entanto, dado que são categorias complementares, o termo “dimensões” vem sendo utilizado por muitos autores¹⁸.

A primeira dimensão de direitos fundamentais se refere aos direitos negativos, ou seja, aqueles políticos ou de liberdade. Eles se fundamentam na obrigação do Estado de não fazer, sendo exemplos o direito à vida, à liberdade de expressão e à propriedade. Tais nasceram com as revoluções burguesas, que visavam romper com

(coord.). 2. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2021. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/67/edicao-2/conceito-de-direitos-e-garantias-fundamentais>. Acesso em: 10 maio 2023.

¹⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. Os Direitos Fundamentais Sociais na Constituição de 1988. **Revista Diálogo Jurídico**, Salvador, CAJ — Centro de Atualização Jurídica, v. 1, n. 1, 2001, p. 9. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5307223/mod_resource/content/1/OS%20DIREITOS%20FUNDAMENTAIS%20SOCIAIS%20NA%20CONSTITUI%3%87%C3%83O%20DE%201988%20-%20INGO%20WOLFGANG%20SARLET.pdf. Acesso em: 10 maio 2023.

¹⁵ SARLET, Ingo Wolfgang. Conceito de direitos e garantias fundamentais. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. CAMPILONGO, Celso; GONZAGA, Alvaro. FREIRE, André (coord.). **Tomo: Direito Administrativo e Constitucional**. NUNES JR., Vidal; ZOCKUN, Maurício; ZOCKUN, Carolina (coord. de tomo). 2. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2021. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/67/edicao-2/conceito-de-direitos-e-garantias-fundamentais>. Acesso em: 10 maio 2023.

¹⁶ BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Tradução: Carlos Nelson Coutinho. Apresentação: Celso Lafer. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 9. Livro eletrônico. ISBN 978-85-352-1561-8.

¹⁷ Jurista tcheco-francês (1929–2015).

¹⁸ SILVA, Virgílio Afonso da. A Evolução dos Direitos Fundamentais. **Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais**, n. 6, p. 541–558, jul./dez., 2005, p. 546. Disponível em: <https://constituicao.direito.usp.br/wp-content/uploads/2005-RLAEC06-Evolucao.pdf>. Acesso em: 10 maio 2023.

os regimes absolutistas que os governavam, nos séculos XIX e XX, explicando a natureza desses direitos¹⁹ ²⁰. Ainda, tem como titular o próprio indivíduo, sendo oponíveis ao Estado. Dessa forma, fomentaram a separação entre sociedade e Estado²¹.

A segunda geração de direitos fundamentais se refere aos direitos sociais e econômicos²², cuja consagração iniciou-se com as lutas socialistas do século XIX, de caráter antiliberal. Aqui, se evidencia a obrigação de fazer do Estado, tais como os direitos trabalhistas, o direito à educação e o direito à saúde. Ou seja, são aqueles direitos que, caso o titular dispusesse de condições financeiras suficientes, poderia garantir por seus próprios meios²³.

Os direitos de terceira geração se evidenciaram após a Segunda Guerra Mundial (1939–1945), sendo os direitos de solidariedade ou fraternidade, denominados de direitos coletivos ou difusos. São aqueles que não possuem um titular determinado, como os direitos ecológicos e os direitos do consumidor²⁴.

Norberto Bobbio, por outro lado, reconhece quatro gerações de direitos fundamentais. Embora as três primeiras sejam muito semelhantes àquelas de Vasak, o autor incluiu uma quarta geração, referente à pesquisa biológica, principalmente no que tange à manipulação genética²⁵. Aqui se incluem não somente a bioengenharia e a biotecnologia, como também a bioética²⁶.

¹⁹ BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Tradução: Carlos Nelson Coutinho. Apresentação: Celso Lafer. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 9. Livro eletrônico. ISBN 978-85-352-1561-8.

²⁰ SILVA, Virgílio Afonso da. A Evolução dos Direitos Fundamentais. **Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais**, n. 6, p. 541–558, jul./dez., 2005, p. 547. Disponível em: <https://constituicao.direito.usp.br/wp-content/uploads/2005-RLAEC06-Evolucao.pdf>. Acesso em: 10 maio 2023.

²¹ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 15. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2005, p. 563-564.

²² OLIVEIRA, Samuel Antonio Merbach de. **A era dos direitos em Norberto Bobbio: fases e gerações**. Tese (Doutorado em Filosofia) — Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 253 p. 2010, p. 36. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/11843>. Acesso em: 27 maio 2023.

²³ SILVA, Virgílio Afonso da. A Evolução dos Direitos Fundamentais. **Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais**, n. 6, p. 541–558, jul./dez., 2005, p. 548. Disponível em: <https://constituicao.direito.usp.br/wp-content/uploads/2005-RLAEC06-Evolucao.pdf>. Acesso em: 10 maio 2023.

²⁴ *Ibidem*, p. 541–558.

²⁵ BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Tradução: Carlos Nelson Coutinho. Apresentação: Celso Lafer. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 9. Livro eletrônico. ISBN 978-85-352-1561-8.

²⁶ OLIVEIRA, Samuel Antonio Merbach de. **A era dos direitos em Norberto Bobbio: fases e gerações**. Tese (Doutorado em Filosofia) — Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 253 p., 2010, p. 40. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/11843>. Acesso em: 27 maio 2023.

Paulo Bonavides²⁷, por outro lado, entende que os direitos de quarta geração são aqueles referentes à globalização, como o direito à democracia, à informação e ao pluralismo. Esse direito visa uma democracia globalizada, segundo o autor, ao utilizar-se das tecnologias para garantir que ela ocorra de forma direta, propagando um Estado social do redor do mundo²⁸.

Ainda, o autor entende a existência de uma quinta geração de direitos fundamentais — o direito à paz. Enquanto esse direito é classificado como de terceira geração pelos demais autores, Bonavides propõe trazê-lo como protagonista de uma nova geração de direitos fundamentais²⁹.

Conforme já salientado, os direitos fundamentais possuem proteção superior a eles garantida pela Constituição Federal. No entanto, uma vez que todos se encontram numa mesma posição hierárquica, evidente que não se pode afirmar ser um direito fundamental superior a outro. Tendo em vista essa situação, Robert Alexy³⁰ ofereceu uma maneira de solucionar a questão dos conflitos entre direitos fundamentais, por meio da técnica de ponderação.

Essa estratégia visa sopesar os direitos a fim de se verificar qual deles possui maior peso no caso concreto. Ou seja, mesmo que, abstratamente, todos possuam a mesma valoração, ao serem aplicados na realidade, existem condições específicas em que uma terá mais importância que outro³¹. Não existem regras absolutas para isso, no entanto, cabendo ao bom senso do julgador a melhor forma de garantir os direitos fundamentais dos indivíduos envolvidos no processo.

No Brasil, os direitos fundamentais estão sistematizados, em sua maioria, no art. 5.º da Constituição Federal Brasileira de 1988 (CF). Merecem ênfase os denominados direitos de personalidade, ou seja, aqueles que constam no inciso X do artigo supramencionado: o direito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas.

Os direitos de personalidade são aqueles inerentes à pessoa e sua identidade, diretamente relacionados com a sua dignidade, bem como em função de

²⁷ Jurista, jornalista e cientista político brasileiro, bem como um dos principais constitucionalistas do país (1925–2020).

²⁸ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 15. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2005, p. 571–572.

²⁹ BONAVIDES, Paulo. A quinta geração de direitos fundamentais. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, [S. l.], v. 2, n. 3, p. 82–93, 2008. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/534>. Acesso em: 27 maio 2023.

³⁰ Jurista alemão (nascido em 1945).

³¹ ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução: Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 96.

sua estruturação física, mental e moral³², e surgem como o próprio nascimento com vida³³. Dessa forma, possuem caráter não patrimonial, dado que o direito à honra, à imagem e ao nome não possuem valor econômico³⁴. Isso não significa, contudo, que sua violação não implica indenização monetária: a própria norma determina o direito “à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”³⁵.

Contudo, o Código Civil brasileiro não estabeleceu um conceito acerca dos direitos de personalidade, de forma que tal entendimento é doutrinário e abrange duas concepções, conforme Bioni: “a) como um atributo, prolongamento ou projeção que é próprio da *ipseidade* da pessoa humana [...]; b) pela percepção de que o ser humano é, por excelência, um ser social, devendo-se assegurar a sua esfera relacional [...]”³⁶.

Dessa forma, o autor entende que os direitos de personalidade se referem às características corpóreas e incorpóreas projetadas por uma pessoa, tendo em vista sua *ipseidade*, ou seja, aquilo que a difere das demais, de forma que o direito deve proteger sua individualidade. Nessa circunstância, dados pessoais fazem parte dos direitos de personalidade, uma vez que identificam o indivíduo³⁷.

Bittar³⁸ classifica os direitos de personalidade em três subcategorias: direitos físicos, atinentes à integridade corporal, como órgãos, os membros e sua imagem; direitos psíquicos, referentes à liberdade e à intimidade; e direitos morais, relativos à identidade, honra e manifestações do intelecto.

Ainda, existem três outras maneiras de classificá-los: proteção abrangente, conceito de autodeterminação e abstração. A proteção abrangente está ligada à

³² BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade**, 8. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015, p. 35. Livro eletrônico. ISBN 978-85-022-0829-2.

³³ Existe proteção aos direitos de personalidade do nascituro, cuja discussão não é tratada neste trabalho.

³⁴ BITTENCOURT, Ila Barbosa; VEIGA; Ricardo Macellaro. Direito ao Esquecimento. **Revista Direito Mackenzie**, São Paulo, v. 8, n. 2, p. 45–58, 2014, p. 47. Disponível em: <http://editorarevistas.mackenzie.br/index.php/rmd/article/view/7829/5460>. Acesso em: 5 nov. 2022.

³⁵ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 dez. 2022.

³⁶ BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de Dados Pessoais: a função e os limites do consentimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 104. Livro eletrônico. ISBN 978-85-309-9409-9.

³⁷ *Ibidem*, p. 105.

³⁸ BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade**, 8. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015, p. 49. Livro eletrônico. ISBN 978-85-022-0829-2.

proteção da personalidade na totalidade, ou seja, a apresentação do indivíduo em público³⁹.

Já a autodeterminação está no centro dos direitos de personalidade, uma vez que abarca a maneira como o indivíduo deseja ser percebido pelo público — e o que deseja manter na esfera privada. Por fim, a abstração tem fulcro no fato de que o conteúdo desse direito não é taxativo, e pode ser aplicado em novas situações de ameaça que possam surgir⁴⁰.

Dessa forma, o direito de personalidade é um conceito flexível. Um claro exemplo de nova situação que necessitou de proteção fulcro nos direitos de personalidade são os dados pessoais.

Uma inovação legislativa, a Emenda Constitucional n.º 115, de 2022, incluiu no rol de direitos fundamentais “o direito à proteção aos dados pessoais, inclusive nos meios digitais”⁴¹. Isso significa dizer que, a partir da vigência dessa legislação, os dados pessoais se elevaram a um direito mínimo garantido à população brasileira.

Essa alteração foi resultado as mudanças ocorridas na sociedade devido à popularização das tecnologias de informação, ou seja, as ferramentas e dispositivos que permitem a coleta, processamento, armazenamento, transmissão e apresentação de informações.

Apesar disso não se pode culpabilizar essas ferramentas pelas profundas transformações ocorridas na última década, que não se limitam tão somente à popularização da internet, mas às suas consequências⁴². Afinal, é a sociedade que determina como as tecnologias serão utilizadas, com fulcro em seus interesses e

³⁹ MENDES, Laura Schertel Ferreira. Autodeterminação informativa: a história de um conceito. In: DONEDA, Danilo; SARLET, Ingo Wolfgang; MENDES, Laura Schertel. **Estudos sobre proteção de dados pessoais**. São Paulo: Expressa, 2022, p. 32–33. Livro eletrônico. ISBN 978-65-53620-81-0.

⁴⁰ *Ibidem*, p. 32–33.

⁴¹ BRASIL. **Emenda Constitucional n. 115**, de 10 de fevereiro de 2022. Altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e para fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc115.htm. Acesso em: 19 abr. 2023.

⁴² CASTELLS, Manuel. A Sociedade em Rede: do Conhecimento à Política, 2006, p. 19. In: CARDOSO, Gustavo; CASTELLS, Manuel. **A Sociedade em Rede: do Conhecimento à Acção Política**. Belém — PA: Imprensa Nacional — Casa da Moeda, 2006. Disponível em: http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/a_sociedade_em_rede_-_do_conhecimento_a_acao_politica.pdf. Acesso em: 19 mar. 2023.

necessidades. Nas palavras de Bauman, “o espaço deixou de ser um obstáculo — basta uma fração de segundo para conquistá-lo”⁴³.

Nesse viés, foi necessário que o Estado garantisse a proteção aos direitos de personalidade dos indivíduos nessa nova esfera. Como resultado, promulgou-se a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e elevou-se a proteção dos dados pessoais ao caráter de direito fundamental.

Nesse sentido, tem-se que os direitos fundamentais, no Brasil, são aqueles acolhidos pela Constituição Federal, que possuem uma proteção e garantias superiores aos demais direitos.

Dentre esses direitos, a compreensão do direito à privacidade, que pode ser relacionado ao direito ao esquecimento, e à proteção aos dados pessoais, vital para ser assegurada a autodeterminação informativa, ambos conceitos presentes no presente trabalho, é necessária. Dessa forma, passa-se à análise de ambos esses conceitos, relacionando-se ao direito à privacidade.

2.2 DIREITO AO ESQUECIMENTO E AUTODETERMINAÇÃO INFORMATIVA: SUA RELAÇÃO COM OS DIREITOS FUNDAMENTAIS

O direito à privacidade é definido por Stefano Rodotà⁴⁴ como “o direito de manter o controle sobre suas próprias informações e de determinar a maneira de construir sua própria esfera particular”⁴⁵. No mesmo sentido, a privacidade é definida como tudo aquilo que o indivíduo planeja manter um controle exclusivo. Ou seja, não se tratam necessariamente de informações secretas, mas meramente pessoais⁴⁶.

Com o advento das redes sociais e popularização da internet, a forma como esse direito pode ser categorizado e protegido mudou, tendo em vista o amplo compartilhamento da vida privada e a falta de controle acerca de quem tem acesso às informações postadas.

Como se pode observar, com a mudança no que tange à forma como a comunicação e a troca de informações ocorrem, surgiu o conceito de sociedade em

⁴³ BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999. Disponível em: https://daffy.ufs.br/uploads/page_attach/path/9558/sociologia_3D.pdf. Acesso em: 26 mar. 2023.

⁴⁴ Jurista italiano, percursor acerca da temática da proteção dos dados pessoais (1933–2017).

⁴⁵ RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje**. Organização, seleção e apresentação: Maria Celina Bodin de Moraes. Tradução: Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 15.

⁴⁶ *Ibidem*, p. 92–93.

rede. Esse termo foi cunhado para definir uma sociedade cujo conhecimento se baseia nas tecnologias de comunicação⁴⁷, o que facilmente pode ser aplicado às atuais relações interpessoais humanas, tendo em vista a popularização da internet e das mídias sociais.

Salienta-se que essas mudanças não implicam isolamento, mas justamente o contrário: a utilização dessas tecnologias permite maior envolvimento político e contato com outros utilizadores, tornando essa uma sociedade hipersocial⁴⁸. A tecnologia media cada vez mais as interações sociais, tornando-as dados.

Apesar de todos esses termos estarem, ao menos teoricamente, descritos nas políticas de privacidade, um documento que descreve como as informações são tratadas por *websites*, não é possível afirmar que sua totalidade é lida e compreendida pelos usuários⁴⁹.

Ainda, os serviços oferecidos pelas tecnologias de informação frequentemente não exigem uma prestação monetária para serem usufruídas: vídeos, aplicativos de música gratuitos e sites de notícias fornecem seus serviços gratuitamente. Publicidades são utilizadas para seu adimplemento, no entanto, outra moeda de troca também é valiosa nessas circunstâncias: os dados pessoais dos usuários, utilizados para redirecionar as mensagens publicitárias. Ou seja, o próprio consumidor se torna um produto comercializável, cuja estratégia é denominada de *zero-price advertisement business model*, ou modelo de negócios de publicidade de preço zero, em tradução livre⁵⁰.

Como consequência, o direito à privacidade se mostra mais vulnerável à medida que mais se difundem informações pessoais por esse meio⁵¹. Deve ser considerado não somente o acesso às informações que constam na rede mundial de

⁴⁷ MONGE, Peter; CONTRACTOR, Nosh. *A Theory of Communication Networks*. New York: Routledge, 2004 *apud* CASTELLS, Manuel. *A Sociedade em Rede: do Conhecimento à Política*, 2006, p. 19. In: CARDOSO, Gustavo; CASTELLS, Manuel. **A Sociedade em Rede: do Conhecimento à Política**. Belém — PA: Imprensa Nacional — Casa da Moeda, 2006. Disponível em: http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/a_sociedade_em_rede_-_do_conhecimento_a_acao_politica.pdf. Acesso em: 19 mar. 2023.

⁴⁸ CASTELLS, Manuel. *A Sociedade em Rede: do Conhecimento à Política*, 2006, p. 23. In: CARDOSO, Gustavo; CASTELLS, Manuel. **A Sociedade em Rede: do Conhecimento à Política**. Belém — PA: Imprensa Nacional — Casa da Moeda, 2006. Disponível em: http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/a_sociedade_em_rede_-_do_conhecimento_a_acao_politica.pdf. Acesso em: 19 mar. 2023

⁴⁹ BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de Dados Pessoais: a função e os limites do consentimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 33. Livro eletrônico. ISBN 978-85-309-9409-9.

⁵⁰ *Ibidem*, p. 52.

⁵¹ DONEDA, Danilo. A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental. **Espaço Jurídico Journal of Law [EJLL]**, Joaçaba, v. 12, n. 2, p. 91–108, 2011, p. 94. Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/1315>. Acesso em: 10 nov. 2022.

computadores, mas também a permanência desses dados. Isso se justifica devido aos inúmeros bancos de dados que armazenam as mesmas informações, a quantidade de vezes que tal informação foi compartilhada e até mesmo a facilidade do armazenamento de dados por internautas, como por meio das capturas de tela, por exemplo.

A fim de se analisar como a vida privada deve ser tutelada, é necessário diferenciar o lócus público do lócus privado. Este se refere à vida privada que inclui o direito à intimidade, ou a relação que a pessoa tem consigo mesma, e à privacidade, que pode ser definido como o direito do indivíduo de “viver a sua própria vida em isolamento”⁵².

De outra banda, o lócus público tem proteção relativa, uma vez que está condicionado ao interesse público. Isso é, é possível a violação da vida privada de alguém, desde que se reservem somente àquilo que efetivamente tem interesse público, sob pena de se caracterizar violações ilegítimas⁵³. No entanto, não é possível atribuir um espaço rigidamente às esferas pública, privada ou íntima, uma vez que tal critério é subjetivo para cada indivíduo⁵⁴.

O direito ao esquecimento surgiu na esfera das condenações criminais, sendo um importante instituto para garantir o direito do ex-detento à ressocialização⁵⁵, uma vez que trata acerca da possibilidade de exclusão de informações devido à passagem do tempo, quando se tornam irrelevantes⁵⁶. Esse conceito surgiu como um desdobramento do direito à privacidade, enquanto maneira de assegurar a forma com que fatos pretéritos serão tratados⁵⁷. Embora essa relação ainda seja relevante

⁵² FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Direito Civil: teoria geral*. 7. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 147, *apud* GODINHO, Adriano Marteleto; QUEIROGA NETO, Genésio Rodrigues de; TOLÊDO, Rita de Cássia de Moraes. A responsabilidade civil pela violação a dados pessoais. **Revista IBERC**, v. 3, n. 1, 3 abr. 2020, p. 2. Disponível em: <https://revistaiberc.responsabilidadecivil.org/iberc/article/view/105/78>. Acesso em: 19 jan. 2023.

⁵³ BITTENCOURT, Ila Barbosa; VEIGA; Ricardo Macellaro. Direito ao Esquecimento. **Revista Direito**. Mackenzie, São Paulo, v. 8, n. 2, p. 45–58, 2014, p. 52. Disponível em: <http://editorarevistas.mackenzie.br/index.php/rmd/article/view/7829/5460>. Acesso em: 5 nov. 2022.

⁵⁴ MENDES, Laura Schertel Ferreira. Habeas data e a autodeterminação informativa: os dois lados da mesma moeda. **Direitos Fundamentais & Justiça**, v. 12, n. 39, p. 185–216, 2018, p. 189.

⁵⁵ BITTENCOURT, Ila Barbosa; VEIGA; Ricardo Macellaro. Direito ao Esquecimento. **Revista Direito**. Mackenzie, São Paulo, v. 8, n. 2, p. 45–58, 2014, p. 52. Disponível em: <http://editorarevistas.mackenzie.br/index.php/rmd/article/view/7829/5460>. Acesso em: 5 nov. 2022.

⁵⁶ GODINHO, Adriano Marteleto; QUEIROGA NETO, Genésio Rodrigues de; TOLÊDO, Rita de Cássia de Moraes. A responsabilidade civil pela violação a dados pessoais. **Revista IBERC**, v. 3, n. 1, 3 abr. 2020, p. 10. Disponível em: <https://revistaiberc.responsabilidadecivil.org/iberc/article/view/105/78>. Acesso em: 19 jan. 2023.

⁵⁷ CORREIA JR., José Barros; GALVÃO, Luís Holanda. *Direito Civil: Da Memória ao Esquecimento*. In: CORREIA JR., José Barros; GALVÃO, Vivianny (org.). *Direito à Memória e Direito ao Esquecimento*. Maceió: Edufal, 2015. p. 22 *apud* GODINHO, Adriano Marteleto; QUEIROGA NETO,

no direito penal, na esfera cível foi superada com a constitucionalização do direito à proteção dos dados pessoais.

No entanto, o termo teve grande relevância ao ser utilizado no caso Google Spain, julgado pelo Tribunal de Justiça da União Europeia no ano de 2014. Em síntese, um cidadão espanhol efetuou reclamação junto à Agência Espanhola de Proteção de Dados (AEPD) em face a Google Inc., Google Spain e a editora de jornal La Vanguardia Ediciones SL, uma vez que esta última havia publicado anúncio de imóveis em hasta pública devido à dívida do cidadão junto à seguridade social. Tal dívida já havia sido paga, no entanto, a matéria vinculava seu nome e podia ser acessada ao procurar seu nome nos motores de busca.

O caso chegou ao Tribunal de Justiça da União Europeia, que concluiu existir responsabilidade civil dos motores de busca em relação ao tratamento de dados, uma vez que recolhem, recuperam, organizam e conservam os dados. Por fim, abriu a possibilidade de que os internautas requeiram a desindexação de *links* que considerem excessivos ou inadequados extrajudicialmente^{58 59}.

Na era digital, o direito ao esquecimento pode ser relacionado não somente à passagem do tempo, mas à “possibilidade do exercício pessoal de uma autonomia informacional”⁶⁰. Assim, a aplicação do direito ao esquecimento não possibilita que fatos sejam ignorados, mas tão somente permite que certos acontecimentos não sejam recordados⁶¹.

Genésio Rodrigues de; TOLÊDO, Rita de Cássia de Moraes. A responsabilidade civil pela violação a dados pessoais. **Revista IBERC**, v. 3, n. 1, 3 abr. 2020. Disponível em: <https://revistaiberc.responsabilidadecivil.org/iberc/article/view/105/78>. Acesso em: 19 jan. 2023.

⁵⁸ ACIOLI, Bruno de Lima; EHRHARDT JÚNIOR, Marcos Augusto de Albuquerque. Uma agenda para o direito ao esquecimento no Brasil. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**: Edição temática direito e mundo digital, Brasília, v. 7, n. 3, p. 384–408, dez. 2017, p. 390. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/4867/0>. Acesso em: 12 dez. 2022.

⁵⁹ VOSS, Gregory; CASTETS-RENARD, Céline. **Proposal for an International Taxonomy on the various forms of the “Right to be Forgotten”**: A study on the convergence of norms. *Colorado Technology Law Journal*, Boulder, v. 14, n. 2, p. 298–299, 2016, p. 325. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2800742. Acesso em: 14 maio 2023.

⁶⁰ ACIOLI, Bruno de Lima; EHRHARDT JÚNIOR, Marcos Augusto de Albuquerque. Uma agenda para o direito ao esquecimento no Brasil. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**: Edição temática direito e mundo digital, Brasília, v. 7, n. 3, p. 384–408, dez. 2017, p. 387. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/4867/0>. Acesso em: 12 dez. 2022.

⁶¹ CORREIA JR., José Barros; GALVÃO, Luís Holanda. Direito Civil: Da Memória ao Esquecimento. In: CORREIA JR., José Barros; GALVÃO, Vivianny (org.). *Direito à Memória e Direito ao Esquecimento*. Maceió: Edufal, 2015. p. 22 *apud* GODINHO, Adriano Marteleto; QUEIROGA NETO, Genésio Rodrigues de; TOLÊDO, Rita de Cássia de Moraes. A responsabilidade civil pela violação a dados pessoais. **Revista IBERC**, v. 3, n. 1, 3 abr. 2020. Disponível em: <https://revistaiberc.responsabilidadecivil.org/iberc/article/view/105/78>. Acesso em: 19 jan. 2023.

Existe uma crítica quanto à possibilidade de que o direito ao esquecimento impeça o livre fluxo de informações⁶². No entanto, esse direito não é absoluto, tampouco aplicável em situações nas quais existe interesse público na divulgação de informações, visando assegurar a liberdade de imprensa e a difusão de informações históricas⁶³.

Voss e Castets-Renard sugerem a aplicação de cinco subcategorias do direito ao esquecimento, no âmbito internacional, a fim de determinar se existe convergência entre o direito ao esquecimento e as leis de proteção de dados⁶⁴:

1. *Right to rehabilitation* (direito à reabilitação): o direito de esquecimento do passado judicial, relacionado a condenações judiciais;

2. *Right to deletion/erasure* (direito ao deletamento/apagamento): o direito de apagar informações estabelecido por legislações de proteção de dados;

3. *Right to delisting/delinking/de-indexing* (direito à desindexação): o direito de desindexar links dos motores de busca a determinadas páginas da web, mantendo o artigo online. Busca tão somente dificultar que tal página seja encontrada ao se navegar na internet;

4. *Right to obscurity* (direito à obscuridade): o direito de utilizar fatores a fim de dificultar o acesso à informação;

5. *Right to digital oblivion* (direito ao esquecimento digital): o direito de que o controlador apague informações de bases de dados.

Como se pode observar, a Corte Europeia, no caso acima mencionado, aplicou o direito à desindexação, no entanto, não se pode afirmar que essa é a única forma de aplicar o direito ao esquecimento.

No Brasil, o Conselho de Justiça Federal editou, em 2013, o Enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil: “a tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento”⁶⁵.

A justificativa desse direito, segundo o Conselho, é que:

⁶² ARTIGO 19. **Direito ao esquecimento no Brasil**: subsídios ao debate legislativo. São Paulo: Artigo 19, 2017, p. 5. Disponível em: <https://artigo19.org/wp-content/blogs.dir/24/files/2017/06/Direito-ao-Esquecimento-no-Brasil-%E2%80%93-subst%C3%AAdios-ao-debate-legislativo.pdf>. Acesso em: 12 dez. 2022.

⁶³ VOSS, Gregory; CASTETS-RENARD, Céline. **Proposal for an International Taxonomy on the various forms of the “Right to be Forgotten”**: A study on the convergence of norms. Colorado Technology Law Journal, Boulder, v. 14, n. 2, p. 298–299, 2016, p. 292. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2800742. Acesso em: 14 maio 2023.

⁶⁴ *Ibidem*.

⁶⁵ BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado n. 531** da CJF/STJ. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/142>. Acesso em: 23 mar. 2023.

Os danos provocados pelas novas tecnologias de informação vêm-se acumulando nos dias atuais. O direito ao esquecimento tem sua origem histórica no campo das condenações criminais. Surge como parcela importante do direito do ex-detento à ressocialização. Não atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou reescrever a própria história, mas apenas assegura a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados⁶⁶.

A relação de tal direito com a dignidade da pessoa humano se dá devido à velocidade de transmissão de informações na internet e a sua permanência nos bancos de dados. Fato é, uma vez que uma informação é transmitida à internet, seja uma foto constrangedora ou um comentário mal-intencionado, as chances de que essa informação seja excluída em definitivo são escassas. Assim, esse enunciado visa possibilitar que fatos que afetem a dignidade do indivíduo não sejam lembrados.

Contudo, inexistia definição ou designação quanto ao alcance desse direito no Brasil⁶⁷, até a edição do Tema 786 do Supremo Tribunal Federal (STF), em 2021, assim definido:

É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e licitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais — especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral — e as expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível.⁶⁸

A partir daí, expresso o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que o direito ao esquecimento é incompatível com Constituição Federal Brasileira. No entanto, questiona-se a possibilidade de aplicação de um direito ao esquecimento para se garantir outros direitos constitucionais — principalmente, o direito à proteção de dados pessoais, incluindo a desindexação e desvinculação desses dados, inclusive nos meios eletrônicos.

⁶⁶ *Ibidem*.

⁶⁷ ACIOLI, Bruno de Lima; EHRHARDT JÚNIOR, Marcos Augusto de Albuquerque. Uma agenda para o direito ao esquecimento no Brasil. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**: Edição temática direito e mundo digital, Brasília, v. 7, n. 3, p. 384–408, dez. 2017, p. 8. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/4867/0>. Acesso em: 12 dez. 2022.

⁶⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário RE 1010606**. Recurso extraordinário com repercussão geral. Caso Aída Curi. Direito ao esquecimento. Incompatibilidade com a ordem constitucional. Recurso extraordinário não provido. Relator: Min. Dias Toffoli, 11 de fevereiro de 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346473757&ext=.pdf>. Acesso em: 5 nov. 2022.

Salienta-se que, apesar de existirem pontos comuns entre a proteção aos dados pessoais e o direito ao esquecimento, ambos não se confundem. Enquanto o direito ao esquecimento trata acerca da possibilidade de que informações não sejam recordadas devido à perda do interesse público, a proteção aos dados pessoais se refere à forma como dados pessoais são tratados e, por ventura, o direito à sua exclusão ou anonimização.

A inclusão do direito à proteção aos dados pessoais no rol de direitos fundamentais foi consequência da natural evolução da sociedade. A relação entre a sociedade em rede e a necessidade de proteção de dados pessoais se fundamenta nos cenários de comunicação, onde fica demonstrado o maior potencial para utilização desses tipos de dados, seu armazenamento e, por consequência, sua exposição a maior risco⁶⁹.

Antes dessa inclusão, no entanto, a Constituição Federal de 1988 já tratava acerca da necessidade da proteção de dados pessoais, uma vez que garantia a livre manifestação do pensamento, o direito de resposta, o sigilo da fonte, o acesso à informação, a inviolabilidade da intimidade e da vida privada, bem como o sigilo das comunicações de dados, telegráficas e telefônicas.

A Constituição reconheceu os impactos da disseminação e da restrição da informação tanto para os indivíduos como para a sociedade, e visou regular esses impactos por meio da garantia de vários direitos fundamentais. Além disso, o *habeas data* é um instrumento constitucional relacionado ao direito à autodeterminação informativa, ao ser aplicável nos casos em que o indivíduo deseja ter acesso a informações pessoais que lhe dizem respeito e que estão sob a posse de terceiros, bem como para corrigir possíveis informações incorretas⁷⁰.

Não se pode olvidar, no entanto, que nenhum direito é absoluto. Assim, a proteção fundamental aos dados pessoais pode ser limitada quando em conflito com outros direitos fundamentais, principalmente ao ter em vista o interesse público da sociedade. Essas limitações, no entanto, devem ser “precedidas por requisitos de intervenção proporcionais à gravidade da intervenção, além do estabelecimento de

⁶⁹ DONEDA, Danilo. A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental. **Espaço Jurídico Journal of Law [EJLL]**, Joaçaba, v. 12, n. 2, p. 91–108, 2011, p. 92. Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/1315>. Acesso em: 10 nov. 2022.

⁷⁰ MENDES, Laura Schertel Ferreira. Habeas data e a autodeterminação informativa: os dois lados da mesma moeda. **Direitos Fundamentais & Justiça**, v. 12, n. 39, p. 185–216, 2018, p. 192.

medidas de segurança e de organização para a proteção desse direito”, conforme Laura Mendes⁷¹.

Dessa forma, a autodeterminação informativa, como um direito fundamental, se deriva da proteção que a Constituição deu à proteção aos dados pessoais. No entanto, também está ligada à inviolabilidade da intimidade e da vida privada, bem como à dignidade humana, além de a autodeterminação estar no próprio cerne dos direitos de personalidade, conforme explicitado anteriormente.

Conforme Ana Frazão:

Se fosse possível tentar representar uma linha evolutiva das discussões sobre privacidade, poder-se-ia afirmar que a ideia inicial vinculada à intimidade se expande para abarcar, em um primeiro momento, a autodeterminação informativa e, em um segundo momento, importantes direitos e garantias fundamentais, incluindo a dignidade e a cidadania⁷².

Nesse cenário, a autodeterminação informativa surge como uma forma de garantir a autonomia e liberdade para os indivíduos tomarem decisões acerca de suas próprias informações pessoais.

O conceito surgiu na Alemanha, tendo sido constitucionalmente reconhecido em 1983, apesar das discussões acerca dele permearem as jurisprudências do país desde muito antes, além desse direito estar ligado ao desenvolvimento de personalidade, na forma como concebida pela legislação alemã. Nela, houve uma evolução jurisprudencial, na qual o direito de personalidade era visto como uma barreira a outros direitos e, em 1980, passou a ser visto como um direito fundamental autônomo⁷³.

O direito de personalidade está diretamente ligado à forma como uma pessoa pretende se mostrar diante da sociedade, o que é chamado de autodeterminação, conforme mencionado no capítulo anterior. É definido como o direito do indivíduo de decidir acerca de quais informações deseja compartilhar, a quem, e sob quais circunstâncias. A partir daí, clara a relação com a autodeterminação informativa, ou como um indivíduo planeja tratar suas próprias informações pessoais⁷⁴.

⁷¹ *Ibidem*, p. 212.

⁷² FRAZÃO, Ana. Objetivos e alcance da Lei Geral de Proteção de Dados. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato (coord.). **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 109.

⁷³ MENDES, Laura Schertel Ferreira. Autodeterminação informativa: a história de um conceito. In: DONEDA, Danilo; SARLET, Ingo Wolfgang; MENDES, Laura Schertel. **Estudos sobre proteção de dados pessoais**. São Paulo: Expressa, 2022, p. 12–30. Livro eletrônico. ISBN 978-65-53620-81-0.

⁷⁴ *Ibidem*, p. 31–35.

Nesse sentido, se antes partia-se do pressuposto de pessoa-informação-sigilo, no qual se ocultavam as informações, atualmente o foco passou para o que Rodotà chama de “circulação controlada”. Ou seja, uma lógica de cidadão-informação-circulação-controle⁷⁵, na qual o cidadão, por meio do consentimento, emite autorizações quanto à circulação de seus dados⁷⁶.

Tratando de um conceito flexível, “esse direito pode ser aplicado em múltiplos casos concernentes à coleta, processamento ou transmissão de dados, ou informações pessoais”⁷⁷. Nessa seara, a autodeterminação informativa e a proteção aos dados pessoais são termos distintos, apesar de possuírem zonas de contato⁷⁸. Conforme Laura Mendes⁷⁹: “[o direito fundamental à proteção de dados] é o resultado da superação da proteção da esfera privada, sendo marcado por um processo de abstração do conteúdo de proteção”.

Assim, na atual sociedade de informação, na qual os dados pessoais se tornaram mais um fator para a economia, a autodeterminação informativa é uma estratégia para garantir que o cidadão não seja somente um expectador do tratamento de suas informações⁸⁰.

⁷⁵ RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância**: a privacidade hoje. Organização, seleção e apresentação: Maria Celina Bodin de Moraes. Tradução: Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 93.

⁷⁶ BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de Dados Pessoais**: a função e os limites do consentimento. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 34. Livro eletrônico. ISBN 978-85-309-9409-9.

⁷⁷ MENDES, Laura Schertel Ferreira. Autodeterminação informativa: a história de um conceito. In: DONEDA, Danilo; SARLET, Ingo Wolfgang; MENDES, Laura Schertel. **Estudos sobre proteção de dados pessoais**. São Paulo: Expressa, 2022, p. 40. Livro eletrônico. ISBN 978-65-53620-81-0.

⁷⁸ *Ibidem*, p. 40–41.

⁷⁹ *Ibidem*, p. 185–216.

⁸⁰ BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de Dados Pessoais**: a função e os limites do consentimento. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 44. Livro eletrônico. ISBN 978-85-309-9409-9.

3 ENTRE A LGPD E O TEMA 786 DO STF: A GARANTIA À PROTEÇÃO AOS DADOS PESSOAIS

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais prevê não somente como se deve dar a proteção aos dados pessoais, mas também como seu tratamento deve ser realizado, o que deve ser analisado a fim de se verificar a resposta para o problema tratado neste trabalho. Da mesma forma, para averiguar as razões que deram origem ao entendimento sumarizado no Tema 786 do STF, necessária a análise dos votos proferidos pelos ministros no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 1010606, que lhe deu origem. Por fim, apura-se se elas estão alinhadas com a autodeterminação informativa anteriormente examinada, a ser feito nos subcapítulos a seguir.

3.1 SOBRE O TRATAMENTO DOS DADOS PESSOAIS E A SUA PROTEÇÃO PELA LGPD

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018, surgiu visando dispor sobre o tratamento de dados pessoais, objetivando colocar o titular como participante do processamento de seus próprios dados.

Apesar do tratamento de dados ter sido abordado indiretamente no Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/1990), na Lei do Cadastro Positivo (Lei n.º 12.414/2011) e no Marco Civil da Internet (Lei n.º 12.965/2014), inexistia, até a edição da LGPD, que vinha sendo desenvolvida desde 2010, uma norma que tratasse diretamente do processamento de dados pessoais⁸¹.

Para entender como essa legislação o pretende fazer, necessária a análise acerca dos conceitos por ela abarcados. Cabe considerar que a LGPD pretende realizar a tutela dos dados pessoais de maneira horizontal, ou seja, abarcando os setores público e privado⁸².

⁸¹ LUGATI, Lys Nunes; ALMEIDA, Juliana Evangelista de. Da evolução das legislações sobre proteção de dados: a necessidade de reavaliação do papel do consentimento como garantidor da autodeterminação informativa. **Revista de Direito**, Viçosa, v. 12, n. 2, 2020, p. 2. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/10597>. Acesso em: 21 maio 2023.

⁸² MENDES, Laura Schertel Ferreira. Habeas data e a autodeterminação informativa: os dois lados da mesma moeda. **Direitos Fundamentais & Justiça**, v. 12, n. 39, p. 185–216, 2018, p. 186.

Os dados pessoais são definidos na LGPD, em seu art. 5.º, inciso I⁸³, como a “informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável”. Essa definição encontra similaridades com a adotada pela União Europeia, por meio do Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD), em seu art. 4.º, item I⁸⁴. Esse é um documento de direito europeu, aplicável a todos os países da União Europeia, que visa dissertar acerca da privacidade e dos dados pessoais⁸⁵.

Nesse sentido, a conceituação de dados pessoais brasileira corresponde à europeia. Embora não se possa afirmar haver uma unanimidade em relação a esse conceito, tais similaridades esclarecem que a definição adotada pelo Brasil não é isolada.

Esses dados pessoais são armazenados nos denominados bancos de dados, ou seja, “um conjunto de informações estruturado de acordo com uma determinada lógica”⁸⁶. Aqui, convém ressaltar a distinção entre “dado” e “informação”. Enquanto o dado é tão somente um conjunto de fatos, a informação é a interpretação que se dá a esse dado, que se classifica como pessoal quando esse tipo de informações podem ser dele interpretadas.

Assim, quando maior o número de dados que se tem acesso, conseqüentemente maior o número de informações, principalmente ao se considerar o cruzamento de dados. No entanto, o que é informativo a um indivíduo não o é, necessariamente, para outro, devendo serem consideradas as habilidades interpretativas de cada um⁸⁷.

⁸³ BRASIL. Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14020.htm. Acesso em: 26 mar. 2023.

⁸⁴ «Dados pessoais», informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável («titular dos dados»); é considerada identificável uma pessoa singular que possa ser identificada, direta ou indiretamente, em especial por referência a um identificador, como por exemplo um nome, um número de identificação, dados de localização, identificadores por via eletrónica ou a um ou mais elementos específicos da identidade física, fisiológica, genética, mental, económica, cultural ou social dessa pessoa singular.

⁸⁵ UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho**, de 27 de abril de 2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:02016R0679-20160504>. Acesso em: 20 maio 2023.

⁸⁶ DONEDA, Danilo. A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental. **Espaço Jurídico Journal of Law [EJLL]**, Joaçaba, v. 12, n. 2, p. 91–108, 2011, p. 92. Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/1315>. Acesso em: 10 nov. 2022.

⁸⁷ SOUSA, Rosilene Paiva Marinho de; SILVA, Paulo Henrique Tavares da. Proteção de Dados Pessoais e os Contornos da Autodeterminação Informativa. **Informação & Sociedade: Estudos** [S. l.], v. 30, n. 2, 2020, p. 3-4. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/ies/article/view/52483/30580>. Acesso em: 17 maio 2023.

Os computadores facilitaram a organização de informações dispersas, contribuindo para a retirada de informações de um conjunto de dados⁸⁸, tarefa que não recai mais sobre um sujeito, mas uma Inteligência Artificial (IA), o que não somente acelera esse processo, mas traz menos margem a erros humanos.

Esses dados são verificados pelo chamado *Big Data*, ou seja, um conjunto de técnicas utilizadas para analisar grande número de dados, associado ao chamado “três Vs”: volume, variedade e velocidade. Essa tecnologia permite maior celeridade, uma vez que prescinde que os dados estejam estruturados para serem tratados. Isso dispensa a análise dos dados por amostragem, permitindo que sejam verificados em sua totalidade⁸⁹.

Tendo em vista a relação entre o uso dos dados pessoais e os direitos de personalidade, diversos princípios foram criados na ordem internacional na década de 1970 a fim de assegurar os direitos de personalidade, os denominados *Fair Information Principles*, ou princípios de informação justa, em tradução livre. Esses princípios são o cerne de inúmeras legislações que abordam a proteção aos dados pessoais. Conforme ensina Danilo Doneda⁹⁰:

1. Princípio da publicidade (ou da transparência): determina que a existência de bancos de dados deve ser de conhecimento público;
2. Princípio da exatidão: determina a correspondência entre os dados e a realidade. Para isso, necessárias atualizações periódicas;
3. Princípio da finalidade: determina que a utilização dos dados pessoais deve seguir a finalidade comunicada ao indivíduo antes da coleta de suas informações;
4. Princípio do livre acesso: determina que o indivíduo tem o direito de acessar o banco de dados onde suas informações estão armazenadas e obter cópias desses registros;
5. Princípio da segurança física e lógica: determina a proteção dos dados pessoais em face de extravio, destruição, modificação, transmissão ou acesso não autorizado.

⁸⁸ RODOTÀ, Stefano. *Elaboratori elettronici e controllo sociale*. Bologna: Il Mulino, 1973, p. 14 *apud* DONEDA, Danilo. A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental. **Espaço Jurídico Journal of Law [EJLL]**, Joaçaba, v. 12, n. 2, p. 91–108, 2011, p. 93. Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/1315>. Acesso em: 10 nov. 2022.

⁸⁹ BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de Dados Pessoais: a função e os limites do consentimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 61–62. Livro eletrônico. ISBN 978-85-309-9409-9.

⁹⁰ DONEDA, Danilo. A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental. **Espaço Jurídico Journal of Law [EJLL]**, Joaçaba, v. 12, n. 2, p. 91–108, 2011, p. 100–101. Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/1315>. Acesso em: 10 nov. 2022.

Dentre esses, se pode observar que a Lei Geral de Proteção de Dados, em seu art. 6.º, espelha os mesmos princípios, excetuando o princípio da publicidade ou transparência. Não existe, na LGPD, referência à necessidade de que os bancos de dados devem ser de conhecimento público. No entanto, o princípio previsto com o mesmo nome, se refere à “garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial”⁹¹.

A LGPD traz em evidência o princípio da autodeterminação informativa, já exposto no capítulo anterior, bem como estabelece o consentimento do titular como principal autorizador para o tratamento de seus dados.

O consentimento surge com base na autonomia e liberdade dos usuários para terem ciência acerca dos procedimentos a serem realizados com seus dados pessoais e manifestarem — ou não — sua concordância⁹². Ele não é necessário para os casos em que o próprio titular os tornou públicos, no entanto (art. 7.º, § 4.º, LGPD). Isso não significa que somente por um dado ser de acesso público é possível a sua utilização indiscriminadamente, o que deve se dar tendo em vista os princípios da finalidade, da boa-fé e do interesse público⁹³.

Segundo a legislação, o consentimento deve ser livre, informado e inequívoco. Livre se traduz em não apresentar nenhum vício de consentimento, ou seja, erro, dolo, coação, estado de perigo ou lesão⁹⁴; informado significa que o titular deve possuir conhecimento acerca de como se dará o tratamento; e, por fim, inequívoco representa que o consentimento deve ser dado de forma expressa⁹⁵. Ele, ainda, pode ser revogado pelo titular dos dados pessoais, por “procedimento gratuito

⁹¹ LGPD: Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios: [...] VI - transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

⁹² LUGATI, Lys Nunes; ALMEIDA, Juliana Evangelista de. Da evolução das legislações sobre proteção de dados: a necessidade de reavaliação do papel do consentimento como garantidor da autodeterminação informativa. **Revista de Direito**, Viçosa, v. 12, n. 2, 2020, p. 15. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/10597>. Acesso em: 21 maio 2023.

⁹³ TEPEDINO, Gustavo; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. Consentimento e proteção de dados pessoais na LGPD. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato (coord.). **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 304.

⁹⁴ BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de Dados Pessoais: a função e os limites do consentimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 273. Livro eletrônico. ISBN 978-85-309-9409-9.

⁹⁵ LUGATI, Lys Nunes; ALMEIDA, Juliana Evangelista de. Da evolução das legislações sobre proteção de dados: a necessidade de reavaliação do papel do consentimento como garantidor da autodeterminação informativa. **Revista de Direito**, Viçosa, v. 12, n. 2, 2020, p. 18. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/10597>. Acesso em: 21 maio 2023

e facilitado”⁹⁶, mas tal deve se dar expressamente, desde que resguardado o interesse público (art. 15, III, da LGPD).

Caso o tratamento dos dados seja necessário para o fornecimento do serviço ou produto, a cláusula atinente ao tratamento de dados deve ser destacada das demais, o que dificilmente ocorre quando se trata da internet. Cabe questionar se as políticas de privacidade dos *websites*, nos quais o titular somente manifesta seu consentimento ao assinalar a opção “li e concordo com as políticas de privacidade”, obedecem suficientemente essa normativa⁹⁷.

Esse foi uma das soluções criadas pelo mercado em face às disposições das leis de proteção de dados, não apenas a brasileira. No entanto, ela não somente não cumpre com os requisitos atinentes ao consentimento da LGPD, como tampouco abre possibilidades para negociações entre os titulares dos dados e os controladores, tendo como consequência uma assimetria informacional⁹⁸.

Existem situações nas quais a lei autoriza a dispensa do consentimento do titular para ocorrer o tratamento de seus dados pessoais não sensíveis, nos quais existe necessidade dos controladores — aqueles responsáveis por tomar as decisões relacionadas ao tratamento⁹⁹ — para exercer suas atividades, dentre eles para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro¹⁰⁰.

No entanto, o consentimento não é a única forma em que os dados podem ser tratados, também existindo a possibilidade para o cumprimento de obrigação

⁹⁶ LGPD: Art. 8º O consentimento previsto no inciso I do art. 7º desta Lei deverá ser fornecido por escrito ou por outro meio que demonstre a manifestação de vontade do titular. [...] § 5º O consentimento pode ser revogado a qualquer momento mediante manifestação expressa do titular, por procedimento gratuito e facilitado, ratificados os tratamentos realizados sob amparo do consentimento anteriormente manifestado enquanto não houver requerimento de eliminação, nos termos do inciso VI do caput do art. 18 desta Lei.

⁹⁷ LGPD: Art. 9º O titular tem direito ao acesso facilitado às informações sobre o tratamento de seus dados, que deverão ser disponibilizadas de forma clara, adequada e ostensiva acerca de, entre outras características previstas em regulamentação para o atendimento do princípio do livre acesso: [...] § 3º Quando o tratamento de dados pessoais for condição para o fornecimento de produto ou de serviço ou para o exercício de direito, o titular será informado com destaque sobre esse fato e sobre os meios pelos quais poderá exercer os direitos do titular elencados no art. 18 desta Lei.

⁹⁸ FRAZÃO, Ana. Objetivos e alcance da Lei Geral de Proteção de Dados. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato (coord.). **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 124.

⁹⁹ GODINHO, Adriano Marteleto; QUEIROGA NETO, Genésio Rodrigues de; TOLÊDO, Rita de Cássia de Moraes. A responsabilidade civil pela violação a dados pessoais. **Revista IBERC**, v. 3, n. 1, 3 abr. 2020, p. 13. Disponível em: <https://revistaiberc.responsabilidadecivil.org/iberc/article/view/105/78>. Acesso em: 19 jan. 2023.

¹⁰⁰ LGPD: Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses: [...] IX - quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais; ou [...].

legal ou regulatória pelo controlador; pela administração pública, quando necessários à execução de políticas públicas; para a realização de estudos por órgão de pesquisa; para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados; para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral; para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro; para a tutela da saúde; quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro; e para a proteção do crédito¹⁰¹.

Desses, o legítimo interesse é uma base legal aberta e flexível para o tratamento de dados e implica que o controlador possui um benefício ou resultado a ser alcançado, que não pode ser antiético ou ilegal¹⁰². Tendo em vista a flexibilidade dessa base legal, deve ser considerada a expectativa do titular, assim como a finalidade, a necessidade e a proporcionalidade da utilização dos dados. Ainda, não deve causar grandes repercussões nos direitos de personalidade do indivíduo¹⁰³.

Na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, o tratamento de dados está ligado diretamente ao princípio da finalidade¹⁰⁴. Ele determina que deve haver adequação entre o uso do dado e a finalidade para a qual o controlador declarou a necessidade do tratamento¹⁰⁵. Dessa forma, não se pode encaminhar os dados pessoais tratados para terceiros sem ter havido concordância do titular para esse fim, por exemplo. Ainda, a finalidade deve ser sempre conhecida pelo titular, existindo a recomendação de eliminação ou anonimização dos dados pessoais quando não forem mais necessários¹⁰⁶.

Outros princípios estabelecidos na LGPD são o respeito à privacidade; a autodeterminação informativa; a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião; e a inviolabilidade da intimidade, da honra e da

¹⁰¹ LGPD: Art. 7º e incisos.

¹⁰² TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; VIOLA, Mario. Tratamento de dados pessoais na LGPD: Estudo sobre as bases legais. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 9, n. 1, 2020, p. 15. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/510/384>. Acesso em: 2 abr. 2023.

¹⁰³ *Ibidem*, p. 21.

¹⁰⁴ LUGATI, Lys Nunes; ALMEIDA, Juliana Evangelista de. Da evolução das legislações sobre proteção de dados: a necessidade de reavaliação do papel do consentimento como garantidor da autodeterminação informativa. **Revista de Direito**, Viçosa, v. 12, n. 2, 2020, p. 22. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/10597>. Acesso em: 21 maio 2023.

¹⁰⁵ *Ibidem*, p. 14.

¹⁰⁶ TEPEDINO, Gustavo; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. Consentimento e proteção de dados pessoais na LGPD. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato (coord.). **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 302.

imagem¹⁰⁷. Dessa forma, existe a intenção de conciliar a proteção aos dados pessoais com a liberdade de expressão, a fim de evitar que as determinações dessa lei sejam usadas para fins de censura.

Isso é ainda mais verdade ao se verificar que a LGPD não é aplicável em casos de tratamento de dados pessoais realizados para fins exclusivamente jornalísticos, artísticos e acadêmicos¹⁰⁸. Inexiste na legislação, no entanto, definição acerca do quais fins são considerados exclusivamente jornalísticos. Quando aos fins artísticos, a doutrina é favorável a interpretar como qualquer situação que se encaixe na Lei sobre Direitos Autorais (Lei n.º 9.610/1998). Dessa forma, nessas situações, não é necessário haver o consentimento do titular para o tratamento de seus dados, tampouco a possibilidade de sua eliminação.

Os titulares dos dados pessoais possuem a possibilidade de requererem ao controlador, dentre outros, o acesso aos dados; a correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados; anonimização; bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto na lei. Contudo, tais prerrogativas devem ser regulamentadas, a fim de serem estabelecidos os procedimentos e prazos para cumprimento dessas determinações¹⁰⁹.

O direito de correção está ligado à identidade do indivíduo e não ao seu direito de privacidade, uma vez que implica a existência de que os dados veiculados correspondam aos fatos relacionados a pessoa¹¹⁰.

Já a anonimização consiste em utilizar diferentes técnicas para eliminar as características de identificação de um dado. Para isso, são usadas as técnicas de¹¹¹:

1. supressão: abarca a supressão de dados que tornem o indivíduo inidentificável, como o número do Cadastro de Pessoas Físicas ou o nome completo;

¹⁰⁷ LGPD: Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos: I - o respeito à privacidade; II - a autodeterminação informativa; III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião; IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem.

¹⁰⁸ LGPD: Art. 4º Esta Lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais: [...] II - realizado para fins exclusivamente: a) jornalístico e artísticos; ou b) acadêmicos, aplicando-se a esta hipótese os arts. 7º e 11 desta Lei.

¹⁰⁹ FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato; ABILIO, Vivianne da Silveira. *Compliance de dados pessoais*. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato (coord.). **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 680.

¹¹⁰ BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de Dados Pessoais: a função e os limites do consentimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 106. Livro eletrônico. ISBN 978-85-309-9409-9.

¹¹¹ *Ibidem*, p. 110–111.

2. generalização: consiste em substituir uma informação por outra mais genérica, como a utilização de faixa etária em detrimento da data de nascimento;
3. randomização: utilizar valores fictícios em detrimento dos originais;
4. pseudoanonimização: substituir os identificadores diretos por números aleatórios.

Uma problemática da anonimização é a possibilidade de reidentificação dos dados anonimizados, o que pode ser feito ao cruzar os dados anonimizados com outra base de dados não anonimizada¹¹².

Apesar da desindexação ser uma das formas de que o Tribunal de Justiça da União Europeia tende a utilizar para evitar informações inadequadas ou excessivas, conforme abordado anteriormente, não existe previsão legal acerca dessa possibilidade no Brasil. Foi apresentado o Projeto de Lei n.º 7.881, de 2014, prevendo o acolhimento do direito à desindexação, nos seguintes termos: “Obriga a remoção de links dos mecanismos de busca da internet que façam referência a dados irrelevantes ou defasados sobre o envolvido”¹¹³. O projeto foi arquivado em 11/07/2017, sob a justificativa de que “este tema deva merecer um amplo debate antes de sua inserção na ordem jurídica brasileira”¹¹⁴.

A eliminação se consubstancia na exclusão do dado do banco de dados, indiferentemente ao processo empregado¹¹⁵. Salienta-se que, conforme Viviane Nóbrega, “essa questão atinente à remoção de dados pessoais não se confunde, em termos técnicos, com o Direito ao Esquecimento, muito embora sirva de pilar à sua formação”¹¹⁶.

O término do tratamento dos dados ocorre quando a finalidade for alcançada, ou os dados deixarem de ser necessários para alcançá-la; o tratamento terminar; por comunicação do titular ou determinação da autoridade nacional¹¹⁷.

¹¹² BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de Dados Pessoais: a função e os limites do consentimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 112. Livro eletrônico. ISBN 978-85-309-9409-9.

¹¹³ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n.º 7.881/2014**, de 06 de agosto de 2014. Obriga a remoção de links dos mecanismos de busca da internet que façam referência a dados irrelevantes ou defasados sobre o envolvido. Brasília: Câmara dos Deputados, 2014. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=621575>. Acesso em: 28 maio 2023.

¹¹⁴ *Ibidem*.

¹¹⁵ LGPD. Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se: [...] Art. XIV - eliminação: exclusão de dado ou de conjunto de dados armazenados em banco de dados, independentemente do procedimento empregado.

¹¹⁶ MALDONADO, Viviane Nóbrega. **Direito ao Esquecimento**. São Paulo: Novo Século, 2017, p. 20. Livro eletrônico. ISBN 978-85-42810-38-7.

¹¹⁷ LGPD: Art. 15. O término do tratamento de dados pessoais ocorrerá nas seguintes hipóteses: I - verificação de que a finalidade foi alcançada ou de que os dados deixaram de ser necessários ou

A LGPD, portanto, pretende não somente proteger os dados pessoais, mas dar maior autonomia aos seus titulares para garantir maior obediência aos direitos fundamentais, como o direito à informação, à privacidade e à dignidade da pessoa humana, por meio da regulação dos dados pessoais¹¹⁸.

3.2 FUNDAMENTOS DO TEMA 786 DO STF: ANÁLISE DO ACÓRDÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 1010606

O Tema 786 do Supremo Tribunal Federal foi originado pelo Recurso Extraordinário n.º 1010606, transitado em julgado em 28/05/2021. Tem como tese que

É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais - especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral - e as expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível¹¹⁹.

A fim de verificar as motivações de tal entendimento, necessária a análise do caso e dos votos dos ministros para chegarem a essa conclusão. Para isso, verifica-se o caso que deu origem a esse tema. Embora existam inúmeros recursos no processo, bem como embargos de declaração e agravos, a fim de contextualização, são somente analisados os argumentos referentes à petição inicial, contestação e sentença, na justiça de 1º grau; apelação e acórdão, em 2º grau; recurso especial (REsp) e, por fim, recurso extraordinário (RE).

O Recurso Extraordinário n.º 1010606 originou-se do Caso Aída Curi. A ação n.º 0123305-77.2004.8.19.001 foi ajuizada por Nelson Curi, Roberto Curi, Waldir

pertinentes ao alcance da finalidade específica almejada; II - fim do período de tratamento; III - comunicação do titular, inclusive no exercício de seu direito de revogação do consentimento conforme disposto no § 5º do art. 8º desta Lei, resguardado o interesse público; ou IV - determinação da autoridade nacional, quando houver violação ao disposto nesta Lei.

¹¹⁸ FRAZÃO, Ana. Objetivos e alcance da Lei Geral de Proteção de Dados. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato (coord.). **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 127.

¹¹⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário RE 1010606**. Recurso extraordinário com repercussão geral. Caso Aída Curi. Direito ao esquecimento. Incompatibilidade com a ordem constitucional. Recurso extraordinário não provido. Relator: Min. Dias Toffoli, 11 de fevereiro de 2021, p. 3-4. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755910773>. Acesso em: 5 nov. 2022.

Cury e Maurício Curi em desfavor da TV Globo LTDA. em 22/10/2004, na 47.º Vara Cível da Comarca da Capital do Rio de Janeiro, RJ¹²⁰. Os demandantes narraram serem os únicos irmãos de Aída Curi, falecida em 14/07/1958, após uma tentativa de estupro seguida de homicídio, ao ser arremessada da cobertura de um prédio.

Em 12/08/2004, o programa “Linha Direta - Justiça” apresentado pela TV Globo, realizou uma reconstituição do crime, bem como a vida e pós-morte de Aída. Contudo, seus irmãos sustentaram que “foi notadamente ilícita a exploração da vida, calvário e morte de AÍDA CURI, pois a ré não tinha autorização para tal”¹²¹. Dessa forma, argumentaram que a parte ré explorou economicamente a vida, morte e imagem de Aída, atingindo seus direitos de personalidade.

Indagou-se, ainda, a relevância jornalística de um assassinato ocorrido cinquenta anos antes, não havendo contemporaneidade para apresentação do caso. Ao final, requereram fossem julgados procedentes os pedidos de restituição aos autores de todo proveito econômico obtido com o programa, bem como indenização pelo dano moral sofrido.

A TV Globo, em contestação¹²², defendeu que o caso possui interesse público e faz parte da história, devido a suas características e mobilização social, assim como somente abarcou fatos já conhecidos pelo público. Para mais, argumentou ser um direito o acesso ao passado da sociedade, com fulcro na liberdade de expressão e opinião, requerendo, ao final, a improcedência dos pedidos veiculados na inicial.

Em sentença prolatada em 27/10/2009, o juízo não observou nenhuma lesão à honra ou à imagem de Aída, ou de seus irmãos, tendo como consequência a improcedência dos pedidos¹²³. Houve apelação, interposta pelos autores, momento em que invocaram o direito ao esquecimento, bem como salientaram o sensacionalismo veiculado à matéria¹²⁴. Foi negado provimento ao recurso em 17/08/2010¹²⁵.

Assim, foi interposto recurso especial pelos autores¹²⁶, não provido, sob o argumento de que o direito ao esquecimento não alcançava o caso, uma vez que o

¹²⁰ BRASIL. Rio de Janeiro. **Processo n. 0123305-77.2004.8.19.001**. Autores: Nelson Curi, Roberto Curi, Waldir Cury e Maurício Curi. Réu: TV Globo LTDA. Ajuizado em 22/10/2004. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5091603>. Acesso em: 10 jun. 2023.

¹²¹ *Ibidem*, 1.º volume, p. 6 dos autos eletrônicos.

¹²² *Ibidem*, 2.º volume, p. 125–140 dos autos eletrônicos.

¹²³ *Ibidem*, 9.º volume, p. 854–869 dos autos eletrônicos.

¹²⁴ *Ibidem*, 9.º volume, p. 887 a 10.º volume, p. 916 dos autos eletrônicos.

¹²⁵ *Ibidem*, 10.º volume, p. 973–980 dos autos eletrônicos.

¹²⁶ *Ibidem*, 10.º volume, p. 1015 a 11.º volume, p. 1060 dos autos eletrônicos.

acontecimento havia entrado para o domínio público. Ainda, o Superior Tribunal de Justiça sinalou não ter havido abuso na cobertura jornalística do crime¹²⁷.

Os autores interpuseram, também, recurso extraordinário em 08/10/2010, em cujas razões foi argumentada a repercussão geral a respeito do direito ao esquecimento como um reforço ao direito à dignidade humana, matéria não julgada pelo STF até então¹²⁸.

O plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral de questão constitucional no caso em análise no dia 11/12/2014, devido à “harmonização dos princípios constitucionais da liberdade de expressão e do direito à informação com aqueles que protegem a dignidade da pessoa humana e a inviolabilidade da honra e da intimidade”¹²⁹.

Em 11 de fevereiro de 2021, o STF, em plenário, julgou esse Recurso Extraordinário, cujo Tema 786 da repercussão geral foi descrito nos seguintes termos:

Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 1º, III, 5º, caput, III e X, e 220, § 1º, da Constituição Federal, a possibilidade de a vítima ou seus familiares invocarem a aplicação do direito ao esquecimento na esfera civil, considerando a harmonização dos princípios constitucionais da liberdade de expressão e do direito à informação com aqueles que

¹²⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1335153/RJ**. Recurso especial. Direito civil-constitucional. Liberdade de imprensa vs. direitos da personalidade. Litígio de solução transversal. Competência do superior tribunal de justiça. Documentário exibido em rede nacional. Linha direta-justiça. Homicídio de repercussão nacional ocorrido no ano de 1958. Caso “Aida Curi”. Veiculação, meio século depois do fato, do nome e imagem da vítima. Não consentimento dos familiares. Direito ao esquecimento. Acolhimento. Não aplicação no caso concreto. Reconhecimento da historicidade do fato pelas instâncias ordinárias. Impossibilidade de desvinculação do nome da vítima. Ademais, inexistência, no caso concreto, de dano moral indenizável. Violação ao direito de imagem. Súmula n. 403/STJ. Não incidência. Recurso especial não provido.

Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 28/05/2013. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201100574280&dt_publicacao=10/09/2013. Acesso em: 10 jun. 2023.

¹²⁸ BRASIL. Rio de Janeiro. **Processo n. 0123305-77.2004.8.19.001**. Autores: Nelson Curi, Roberto Curi, Waldir Cury e Maurício Curi. Réu: TV Globo LTDA. Ajuizado em 22/10/2004, 12.º volume, p. 1163–1190 dos autos eletrônicos. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5091603>. Acesso em: 10 jun. 2023.

¹²⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo 833.248 Rio de Janeiro**. Direito constitucional. Veiculação de programa televisivo que aborda crime ocorrido há várias décadas. Ação indenizatória proposta por familiares da vítima. Alegados danos morais. Direito ao esquecimento. Debate acerca da harmonização dos princípios constitucionais da liberdade de expressão e do direito à informação com aqueles que protegem a dignidade da pessoa humana e a inviolabilidade da honra e da intimidade. Presença de repercussão geral. Relator: Min. Dias Toffoli, 11 de dezembro de 2014. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7810658>. Acesso em: 17 jun. 2023.

protegem a dignidade da pessoa humana e a inviolabilidade da honra e da intimidade¹³⁰.

O recurso foi julgado sob relatoria do Ministro Dias Toffoli, tendo votado os ministros Nunes Marques, Alexandre de Moraes, Edson Fachin, Rosa Weber, Cármen Lúcia, Gilmar Mendes, Marco Aurélio e o presidente, Luiz Fux, sendo que o ministro Roberto Barroso alegou suspeição. Decidiu-se por negar provimento ao recurso extraordinário, vencidos, parcialmente, os ministros Nunes Marques, Edson Fachin e Gilmar Mendes; e fixada a Tese 786, conforme já mencionada, vencidos o Ministro Edson Fachin e, em parte, o Ministro Marco Aurélio.

O relator, em seu voto¹³¹, pontuou que o direito ao esquecimento possui como elementos essenciais a *licitude da informação*, ou seja, caso a informação seja ilícita, serão aplicadas outras normativas presentes no ordenamento jurídico; e o *decorso do tempo*, o que tornaria a informação desatualizada e descontextualizada, de forma que

[...] o elemento temporal definidor do pretense direito ao esquecimento não seria computado pelo transcurso de um exato número de dias, meses ou anos, mas sim por decurso temporal suficiente para descontextualizar a informação relativamente ao momento de sua coleta¹³².

Sustentou que, apesar de existirem entendimentos do direito ao esquecimento como um tipo de direito de personalidade, sua relação seria tão limítrofe que esses direitos se confundiriam. Dessa forma, concluiu inexistir um direito genérico ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro, seja expresso ou implícito.

Ainda, pontuou que o direito brasileiro permite tão somente o decurso do tempo como razão para supressão de dados ou informações em casos específicos, mas não permitem a aplicação do direito ao esquecimento, dado que o decurso do tempo não transmuda uma informação lícita em ilícita.

Observou a existência de interesse público em informações lícitamente obtidas e divulgadas, e o direito a essa informação, mesmo que esteja no passado,

¹³⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário RE 1010606**. Recurso extraordinário com repercussão geral. Caso Aída Curi. Direito ao esquecimento. Incompatibilidade com a ordem constitucional. Recurso extraordinário não provido. Relator: Min. Dias Toffoli, 11 de fevereiro de 2021, p. 122. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755910773>. Acesso em: 5 nov. 2022.

¹³¹ *Ibidem*, p. 27–97.

¹³² *Ibidem*, p. 55.

bem como disse haver outros direitos que visam garantir os direitos de personalidade, caso os dados divulgados sejam ilícitos.

Em relação à LGPD, foram mencionadas as possibilidades de término de tratamento de dados, e que não existe previsão, nessa lei, de norma semelhante ao direito ao esquecimento. Ressaltou que a LGPD não é aplicável àquilo com fins jornalísticos e artísticos.

Adentrando aos direitos de personalidade, defendeu que, em uma sociedade de informação, a “hipoinformação” (falta de informação) é mais danosa que a “hiperinformação” (excesso de informação).

Trouxe à tona o direito à liberdade de expressão, evidenciando o direito à voz e à informação e sua importância para a democracia. Nesse sentido, disse entender que o direito ao esquecimento é uma restrição prévia ao exercício da liberdade de expressão, uma vez que importa restringir o acesso da coletividade a uma informação.

Assim, concluiu que o direito ao esquecimento afronta à liberdade de expressão, dado que restringe o acesso a informações relevantes à história social, e atribui maior peso aos direitos à imagem e à vida privada que à liberdade de expressão. Propôs a tese objeto de análise do presente trabalho¹³³.

Em relação ao caso concreto, não observou abuso nas informações transmitidas pela ré, tampouco ofensa aos direitos de personalidade, de forma que votou pelo não provimento do recurso extraordinário.

Como se pode observar, o voto teve como base a) que a Constituição Federal não acolhe a ideia de exclusão de uma informação tão somente devido ao decurso de tempo; b) que o decurso do tempo não torna uma informação lícita em ilícita; c) eventual existência de interesse público nas informações divulgadas; d) que o direito ao esquecimento afronta a liberdade de expressão.

Em seguida, o ministro Nunes Marques apresentou seu voto¹³⁴, no qual argumentou que, apesar da aplicação jurisprudencial do direito ao esquecimento em casos pontuais, inexistem normas no ordenamento jurídico brasileiro que garantam esse direito.

Ainda, segundo ele, as soluções para os casos nos quais foi aplicado o direito ao esquecimento poderiam ter sido supridas pelos demais direitos previstos na

¹³³ *Ibidem*, p. 86–88.

¹³⁴ *Ibidem*, p. 96–121.

Constituição Federal, de forma que não há omissão legislativa a ser sanada. Ou, de outra forma, a aplicação desse instituto carece de análise pelo legislador, por meio de implementação de lei específica.

Concluiu inexistir o direito ao esquecimento de forma individualizada e autônoma no Brasil e a liberdade de expressão, na forma como prevista pela Constituição Federal, não possibilita a proibição de veiculação de notícia ou a necessidade de autorização prévia.

Em seu voto, argumentou que, além de situações de óbvio interesse coletivo, existem fatos da vida privada que possam apresentar interesse jornalístico posterior, o que, segundo ele, demonstra a necessidade de análise específica de situações para análise entre a liberdade de expressão e o direito à privacidade.

Em relação ao caso Aída Curi, salientou a existência de um mau jornalismo, que ofendeu seus direitos individuais, de forma que entendeu haver dano moral indenizável. Ao final, votou para dar provimento ao recurso, em parte, para a fixação de indenização por danos morais na instância de origem, e propôs a seguinte tese:

Não é possível extrair-se diretamente da Constituição Federal de 1988 o chamado “direito ao esquecimento”. Eventuais danos materiais ou morais causados por abuso do direito de informar ou de indexar informações devem ser apurados “a posteriori”, à luz dos elementos empírico-probatórios do caso concreto, e tendo em conta o disposto nos arts. 5º, incisos IV, V, IX, X e XIV, 220, § 1º, e 221, IV, da Constituição Federal.

O voto do ministro se fundamenta na a) inexistência de previsão legal de um direito ao esquecimento; b) existência de eventual interesse coletivo em informações do passado; e c) violação do direito ao esquecimento à liberdade de expressão.

Em seguida, o ministro Alexandre de Moraes apresentou seu voto¹³⁵. Mencionou não existir, no direito comparado, respostas conclusivas acerca da aplicação ampla e genérica de um direito ao esquecimento, oportunidade em que citou diversos casos internacionais em que tal direito foi aplicado. Salientou a necessidade de análise caso a caso da compatibilidade entre a liberdade de expressão e a dignidade da pessoa humana.

Defendeu a aplicação do binômio liberdade-responsabilidade, no entanto, segundo o ministro, não existe possibilidade de censura prévia no ordenamento jurídico brasileiro. Salientou que o reconhecimento de eventual tratamento desrespeitoso deve sempre se dar em momento posterior. Ao final, não reconheceu,

¹³⁵ *Ibidem*, p. 122–147.

na Constituição Federal, a existência de um abstrato e genérico direito ao esquecimento.

Em análise ao caso concreto, afirmou não ter havido ofensa ao binômio liberdade-responsabilidade, de forma que votou pelo não provimento do recurso extraordinário. No entanto, salientou aguardar o término do julgamento para se manifestar quanto à tese.

Em síntese, os motivos para o voto se consubstanciam na a) inexistência de compatibilidade do direito ao esquecimento com a Constituição Federal; b) aplicação do direito ao esquecimento de forma abstrata e genérica implica censura prévia; c) ofensa do direito ao esquecimento à liberdade de expressão.

A seguir, votou o ministro Edson Fachin¹³⁶. Defendeu existir a possibilidade de princípios como a liberdade de expressão e direito ao esquecimento existirem no mesmo ordenamento jurídico, cabendo sua análise ao intérprete. No entanto, salientou existirem duas dificuldades para delinear os contornos desse direito, quais sejam, se tratar do direito ao esquecimento de um termo guarda-chuva, que comporta diversos direitos individuais; e a constante necessidade de reinterpretação desse direito com o avanço da tecnologia.

Entendeu que os princípios da Constituição Federal fundamentam um possível direito ao esquecimento, e salientou a necessidade de aplicação da técnica de sopesamento em situações de conflitos principiológicos, apesar da dificuldade de delimitar os limites entre os interesses públicos e privados.

Em análise ao caso Aída Curi, afirmou que as informações apresentadas no programa televisivo fazem parte de um acervo público; que o caso possui relevância histórica e; não ofendeu os direitos de personalidade dos autores. Dessa forma, entendeu que o direito ao esquecimento não triunfa sobre a liberdade de expressão nesse caso.

Finalmente, votou pelo reconhecimento da existência de um direito ao esquecimento no ordenamento constitucional brasileiro, e pelo não provimento do recurso extraordinário. Propôs a seguinte tese de repercussão geral:

têm a liberdade de expressão e o direito à informação precedência sobre o direito ao esquecimento, independentemente do transcurso do tempo, cedendo a essa primazia a pretensão de vítimas ou familiares, quando se verificar interesse transindividual, ou a natureza pública da informação, ou o alto grau de relevância histórica ou importância da memória, sendo aquele

¹³⁶ *Ibidem*, p. 149–163.

direito, nesses limites, compatível com a Constituição que alberga a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88), o direito à privacidade, à honra e à imagem (art. 5º, X, CRFB/88) e o direito à autodeterminação informacional (art. 5º, XII, CRFB/88).¹³⁷

Dessa forma, os argumentos defendidos pelo ministro podem ser definidos como a) a Constituição Federal alberga o direito ao esquecimento, tendo em vista os princípios dos direitos de personalidade; b) o sopesamento entre direito ao esquecimento e a liberdade de expressão deve se dar no caso concreto.

A próxima ministra a votar foi Rosa Weber¹³⁸. Definiu que o direito ao esquecimento possui

como dado conformador essencial, a passagem do tempo enquanto elemento apto a diluir o interesse público ou social eventualmente justificador do amplo e público conhecimento sobre informações relativas à intimidade, à vida privada, à honra ou à imagem de alguém¹³⁹.

Salientou a necessidade da sociedade em possuir conhecimento acerca de seu passado e presente, bem como teceu considerações acerca da memória coletiva. Argumentou que o passado é tema de produtos culturais destinadas ao grande público.

Afirmou que o direito ao esquecimento não pode ser utilizado para impedir a publicação de assuntos de interesse geral, uma vez que o interesse público se encontra fora do escopo do direito à privacidade. Ainda, defendeu a necessidade de equilíbrio entre proteção da privacidade e o direito de acesso à informação.

Narrou que a liberdade de expressão não admite restrição arbitrária e, inexistindo previsão constitucional acerca da restrição a esse direito pelo direito ao esquecimento, este não se harmoniza com o regime constitucional vigente no país, se tratando de censura prévia. Salientou o ônus social que isso traria a assuntos de interesse público.

Ainda, segundo a ministra, a utilização da estrutura judiciária para esse fim implica silenciamento do pensamento, da opinião e da crítica. Evidenciou que, em casos de interesse público, se mostram maiores os limites atribuídos à liberdade de expressão e reduzidos os direitos de personalidade.

Consignou que

¹³⁷ *Ibidem*, p. 162–163.

¹³⁸ *Ibidem*, p. 165–201.

¹³⁹ *Ibidem*, p. 171.

[...] o critério da proporcionalidade desautoriza a imposição de restrições à liberdade de expressão, ainda que teoricamente fundadas na proteção da honra ou da imagem pessoais, quando tiverem como efeito inibir o direito à informação sobre a conduta, presente ou pretérita, de ocupante de função de interesse público¹⁴⁰.

Finalizou argumentando a inconstitucionalidade do direito ao esquecimento e a existência de outras legislações aptas a salvaguardar direitos individuais que não tenham interesse coletivo. Em relação ao caso, acompanhou o voto do relator, de não procedência do recurso.

Em síntese, os argumentos defendidos pela ministra são a) o direito ao esquecimento fere a liberdade de expressão e o direito à memória; b) trata-se de censura prévia; c) existem outras legislações aptas a defender o direito individual não abarcada pelo interesse público.

A ministra Cármen Lúcia, a seguir, apresentou sua antecipação ao voto. Afirmou proceder posteriormente à juntada do voto, no entanto, uma vez que ele inexistente no acórdão, analisam-se os argumentos apresentados na antecipação¹⁴¹. Ressaltou o direito à memória e da coletividade, observando a impossibilidade de acobertamento de um assunto relevante para a sociedade em nome do direito à privacidade. Salientou que o esquecimento dificulta o prosseguimento histórico de um povo.

Defendeu inexistir, no direito brasileiro, o esquecimento como um direito fundamental, limitador do direito à liberdade de expressão. Enfatizou a proibição da censura no ordenamento jurídico.

Em relação ao caso que deu origem ao recurso, disse que a intimidade e privacidade não podem excluir a liberdade de expressão, de forma que votou por negar provimento ao recurso extraordinário.

Em síntese, os argumentos da ministra foram que o direito ao esquecimento a) restringe o direito à memória; b) trata-se de censura; c) ofende a liberdade de expressão.

O voto procedido foi o do Ministro Gilmar Mendes¹⁴². Teceu considerações acerca da inexistência de disciplina normativa direta e específica acerca do direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro. Trouxe casos internacionais nos

¹⁴⁰ *Ibidem*, p. 196.

¹⁴¹ *Ibidem*, p. 205–220.

¹⁴² *Ibidem*, p. 221–290.

quais esse direito foi arguido e, no direito nacional, mencionou a proteção à privacidade e à atividade de comunicação, bem como os direitos de personalidade.

Manifestou preferir a nomenclatura “direito ao apagamento de dados”. Sustentou se tratar de caso no qual existe conflito entre os direitos fundamentais à intimidade, à vida privada e à imagem em face dos direitos à livre manifestação do pensamento, da liberdade jornalística e de comunicação, caso em que necessário seja aplicada a técnica da ponderação.

Refletiu que o direito ao esquecimento se refere à interferência em relação a como a história é contada, e não uma tentativa de apagá-la ou reescrevê-la. Assim, sustentou que os direitos constitucionais à intimidade, à imagem e à vida privada dão azo à discussão acerca “da possibilidade de discutir a forma, a abrangência e a finalidade da lembrança dos fatos pretéritos da existência de qualquer ser humano”

¹⁴³

Argumentou que o direito ao esquecimento deve ser visto como solução jurídica para não permitir que um fato do passado seja trazido à atualidade de forma indiscriminada ou vexatória.

Mencionou a LGPD, que exclui de sua incidência o tratamento de dados pessoais para fins de trabalho jornalístico, acadêmico ou artístico, e diferenciou os dados pessoais da publicização, memorização ou reescrita de correlação pessoal a fatos pretéritos, objeto do recurso ora em análise.

No entanto, segundo o ministro, não existe a possibilidade de revelar se deve prevalecer o direito à privacidade ou à liberdade de expressão antecipadamente. Assim, afirmou que deve ser permitida a divulgação de fato histórico distante no tempo desde que esteja presente o interesse histórico, social e público atual. Nos casos em que não houve interesse público, defendeu que deve ser resguardada a intimidade e vida privada do envolvido. Entendeu, assim, pela possibilidade de compatibilizar ambos os direitos.

Em relação ao caso concreto, salientou que a reportagem narra os fatos de forma humilhante e vexatória para a família, além de expor o histórico da vida e fotos da vítima, extrapolando o direito de informar. Entendeu pela parcial procedência do recurso a fim de ser apreciado o pedido de indenização por danos morais pela instância originária.

Propôs a seguinte tese:

¹⁴³ *Ibidem*, p. 264.

1. Na hipótese de conflito entre normas de igual hierarquia constitucional (direito à liberdade de imprensa e de informação em oposição aos direitos da proteção à imagem, honra e vida privada, além da dignidade da pessoa humana), deve-se adotar a técnica da concordância prática, demandando análise pontual sobre qual direito fundamental deve prevalecer, para fins de direito de resposta e/ou indenização, sem prejuízo de outros instrumentos a serem aprovados pelo Parlamento; e
2. Devem ser considerados como fatores preponderantes desse balizamento: o decurso do tempo entre o fato e a publicização; a existência de interesse histórico, social e público atual; o grau de acessibilidade ao público; e a possibilidade de divulgação anonimizada dos fatos sem que se desnature a essência da informação¹⁴⁴.

Os argumentos do ministro podem ser sintetizados em: o direito ao esquecimento a) tem fulcro nos direitos de personalidade; b) deve ser ponderado com os direitos à liberdade de expressão e informação; c) pode ser aplicado em situações nas quais não haja interesse histórico, social e público atual.

Em seguida, o ministro Marco Aurélio apresentou seu voto¹⁴⁵. Salientou que o programa se limitou ao seu direito de informar, não cabendo o apagamento de informações, tratando-se de retrocesso democrático. Assim, votou pelo não provimento do recurso. Não teceu comentários acerca da tese em discussão.

Por fim, votou o ministro Luiz Fux¹⁴⁶. Falou que a jurisprudência do STF tem o direito à liberdade de expressão como preferencial em relação às demais previsões constitucionais. Argumentou a necessidade de análise da relevância do interesse público atual a fim de realizar um juízo de ponderação, de forma que entende existir um campo residual para aplicação do direito ao esquecimento em casos que não envolvam interesse público.

Mencionou que “a busca da felicidade pressupõe a reconstrução da identidade”¹⁴⁷. Tendo em vista a existência de um direito ao esquecimento aos condenados na esfera penal, salientou a necessidade de reconhecimento do mesmo direito às vítimas e seus familiares.

Falou sobre os direitos de informar e ser informado, necessários para a formação de uma democracia sólida, segundo o ministro. Ainda, mencionou que a análise acerca do valor histórico de uma informação é efetuada em retrospectiva, não sendo possível sua análise de antemão. Sinalou que a esfera privada é reduzida à medida que cresce a notoriedade dos fatos.

¹⁴⁴ *Ibidem*, p. 290.

¹⁴⁵ *Ibidem*, p. 291–292.

¹⁴⁶ *Ibidem*, p. 301–314.

¹⁴⁷ *Ibidem*, p. 302.

A respeito do caso, afirmou se tratar de um crime célebre, não sendo possível o ocultamento dos fatos. Concluiu apontando que o direito ao esquecimento não permite que se obstaculize o acesso à memória, o direito de se informar e a liberdade de imprensa. Votou pelo não provimento do recurso.

Eis a síntese dos argumentos: a) necessidade de juízo de ponderação entre o direito ao esquecimento e a liberdade de expressão; b) preferência à liberdade de expressão; c) diminuição da esfera privada à medida que cresce o interesse público.

Ao final, em discussões, o ministro Edson Fachin não subscreveu a tese proposta pelo relator, ao passo que o ministro Marco Aurélio subscreveu a primeira parte da tese. A ministra Rosa Weber a subscreveu, assim como o ministro Gilmar Mendes, apesar de ter manifestado discordância quanto à posição. Essa foi, também, a posição do ministro Luiz Fux, que chancelou a tese, apesar de entender pela existência de um direito ao esquecimento na Constituição. O ministro Alexandre de Moraes, apesar de ter informado que traria um voto em relação à tese, não trouxe manifestação quanto ao ponto. Nesse mesmo sentido, não há pronunciamento da ministra Cármen Lúcia quanto à tese.

Tabela 1 - Síntese dos votos dos ministros do STF no Recurso Extraordinário 1010606.

Ministro	Voto	Tese	Argumentos
Dias Toffoli	Não provimento.	Propôs a tese de que é incompatível com a Constituição Federal.	Inexistência de previsão na CF; Afronta à liberdade de expressão; Eventual existência de interesse público.
Nunes Marques	Parcial provimento.	Propôs a tese de que não é possível extrair da CF.	Inexistência de previsão legal de um direito ao esquecimento; Eventual interesse coletivo; Violação à liberdade de expressão.
Alexandre de Moraes	Não provimento.	-	Incompatibilidade com a CF; Censura prévia; Ofensa à liberdade de expressão.
Edson Fachin	Não provimento.	Não subscreveu.	Tem fundamento nos direitos de personalidade; Deve ocorrer sopesamento entre ele e a liberdade de expressão.

Rosa Weber	Não provimento.	Subscreveu a tese do relator.	Fere a liberdade de expressão; Trata-se de censura prévia; Existem outras legislações aplicáveis.
Cármem Lúcia	Não provimento.	-	Ofende o direito à memória e à liberdade de expressão.
Gilmar Mendes	Parcial provimento.	Propôs tese de que é necessária ponderação. Subscreveu a tese do relator. Manifestou discordância.	Tem fundamento nos direitos de personalidade; Deve ser ponderado com o direito à liberdade de expressão; Pode ser aplicado quando não haja interesse público atual.
Marco Aurélio	Não provimento.	Subscreveu a primeira parte da tese.	Não houve argumentos quanto à tese.
Luiz Fux	Não provimento.	Subscreveu a tese do relator. Manifestou discordância.	Necessidade de ponderação com o direito à liberdade de expressão; Preferência à liberdade de expressão; Diminuição do direito à privacidade com aumento do interesse público.

Fonte: autoria própria.

O acórdão ora em análise, dessa forma, demonstra que o entendimento do Supremo Tribunal Federal consiste, de maneira geral, na inconstitucionalidade do direito ao esquecimento, uma vez que ofende o direito à liberdade de expressão, tratando-se de censura prévia, uma vez que limita o acesso a informações de interesse público. Quanto ao caso concreto, o não provimento do recurso porquanto entendeu-se que a notícia prestada pela TV Globo não extrapolou o direito de informar.

No caso Aída Curi, questiona-se se a reprodução de vídeos e fotos do crime, bem como a análise da vida de Aída, ambas situações que não afetariam a informação prestada, tiveram como consequência a espetacularização de sua morte, e, por isso, a utilização comercial de sua imagem, em detrimento de um viés jornalístico. Ainda, embora se trate de um caso relevante, o interesse público no crime ocorrido se distingue do interesse na vida particular da vítima e de seus familiares.

Essa abordagem demonstra a extrapolação do direito de informar e, assim, a possibilidade de indenização por danos morais, uma vez que ofendidos os direitos de personalidade dos autores que, como familiares de Aída, tiveram suas vidas colocadas sob escrutínio público.

O direito ao esquecimento, conforme abordado anteriormente, consubstancia-se na exclusão de informações devido à perda do interesse público em decorrência do decurso do tempo. No entanto, somente os votos dos ministros Gilmar Mendes e Luiz Fux abordaram a necessidade de ser considerado o interesse público para sua aplicação. Ainda, embora o relator o tenha mencionado no início de sua fundamentação, não o entendeu como parte intrínseca desse direito.

Os demais votos consideraram que o mero emprego do direito ao esquecimento consubstanciaria em ofensa ao direito de memória da sociedade a teria como consequência, inclusive, censura prévia. Mencionaram, ainda, restringir o acesso a informações relevantes ao público.

No caso do assassinato de Aída, embora seja um crime de conhecimento geral, tal fato não o torna de interesse público ou relevante para a história de uma sociedade. Dessa forma, não foi sopesado se, de fato, existe interesse público em caso que ocorreu cinquenta anos antes do reconstituição do crime pela parte ré.

Como se pôde observar na presente pesquisa, a aplicação do direito ao esquecimento considera inúmeras circunstâncias inerentes ao caso concreto. Ou seja, entender que esse direito, genericamente, é incompatível com a Constituição Federal impossibilita serem verificadas tais nuances e impede sejam efetivados outros princípios constitucionais, principalmente os direitos de personalidade.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa se propôs a analisar os argumentos utilizados no acórdão que deu origem ao Tema 786 do Supremo Tribunal Federal, e verificar sua harmonização com os demais princípios constitucionais, incluindo a autodeterminação informativa prevista na Lei Geral de Proteção de Dados.

A revisão bibliográfica inicial demonstrou que os direitos fundamentais, ou seja, aqueles positivados nas Constituições nacionais, que possuem um grau de proteção superior aos demais direitos, evoluem em consonância com a sociedade. Por possuírem mesma posição hierárquica, a solução jurídica para conflito entre essas normas é a ponderação, que se trata de análise da situação concreto a fim de se verificar o direito mais relevante na situação apreciada.

Dentre eles, se encontram os direitos de personalidade, que consistem nos direitos inerentes à pessoa e sua identidade. Em seu cerne se encontra o conceito de autodeterminação, que abarca a maneira como o indivíduo deseja ser percebido pelo público e o que pretende manter na esfera privada. Nesse mesmo contexto, a autodeterminação informativa, um dos princípios previstos na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, se refere à forma como a pessoa controla suas informações pessoais.

Isso, somado à elevação da proteção aos dados pessoais como um direito fundamental, demonstra a importância que o controle das informações pessoais tem para o ordenamento jurídico pátrio. A fim de efetivar esse direito, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais discorre acerca da forma como o tratamento dos dados deve se dar, bem como as condições para o término desse tratamento. Essa lei, no entanto, não é aplicável aos tratamentos de dados pessoais com fins jornalísticos e artísticos.

O direito ao esquecimento se refere à forma como os indivíduos pretendem que as informações a eles referentes sejam lembradas, tendo em vista o decurso de tempo, que acarreta a perda de interesse público nessas informações. Assim, pode se referir à exclusão dos dados, desindexação de *links* ou meios para dificultar o acesso a essas informações.

Existe uma ligação entre o direito ao esquecimento e a autodeterminação informativa, tendo que vista que aquele é uma forma do titular dos dados controlar as informações, escolhendo como pretende que elas sejam lembradas, ou seja,

possibilidade que seja escolhido o que pretende que permaneça nas esferas público ou privada.

A análise dos votos proferidos no Recurso Extraordinário 1010606 demonstra o entendimento majoritário do Supremo Tribunal Federal de que o direito ao esquecimento é incompatível com a Constituição Federal brasileira, tendo em vista se tratar de uma ofensa ao princípio da liberdade de expressão, uma vez que limita o acesso a informações de interesse público. Salientam-se os votos divergentes, dos ministros Gilmar Mendes e Luiz Fux, que observaram a necessidade de ponderação no caso concreto com os demais princípios constitucionais.

Conforme observado no capítulo referente ao direito ao esquecimento, no entanto, esse conceito somente é aplicável em casos nos quais inexiste interesse público e, dessa forma, a informação a ser divulgada pertence à esfera privada. Ou seja, crimes históricos e fatos relevantes para a história de um povo não são afetados, tendo em vista o óbvio interesse público que os cerca.

Assim, o conceito de direito ao esquecimento que deu origem ao Tema 786 do STF entende que tão somente a passagem de tempo seria suficiente para o apagamento de informações. Ou seja, tem-se que o Supremo Tribunal Federal não apenas utilizou uma definição inexata a fim de justificar seu posicionamento, como também tal entendimento se baseou em um caso com características únicas. Dessa forma, o Tema 786 é aplicado abstratamente a todos os casos que tenha como fulcro o direito ao esquecimento, por mais que suas características se difiram do processo que lhe deu origem.

Ademais, a não aplicação da LGPD ao tratamento de dados pessoais com fins jornalísticos e artísticos demonstra a dificuldade de observância ao princípio da autodeterminação informativa nesses casos. Isso se torna mais dificultoso tendo em vista não existir definições quanto ao que é considerado fim jornalístico ou artístico. Nessa seara, salienta-se que a reconstituição do caso Aída Curi, conforme se observou, teve viés comercial, apesar de isso não ter sido considerado porquanto entendeu-se se tratar de notícia jornalística.

Em outro sentido, apesar da existência de outros direitos no ordenamento pátrio que visam garantir os direitos de personalidade, trata-se de premissas majoritariamente indenizatórias, que não tem o escopo de proteger os direitos de personalidade, mas apaziguar um dano já ocorrido.

Apesar dessa situação, é possível visar a proteção desse direito tendo como base o direito a desindexação ou o apagamento de dados. Como visto anteriormente, tais podem ser vistos como subclassificações do direito ao esquecimento, no entanto, apesar de existir uma ligação entre ambos, não se pode afirmar que se tratem do mesmo conceito. Assim, resta aguardar a posição dos tribunais quanto a pedidos vinculados a tais termos.

Nessa seara, o direito ao esquecimento, definido como o obstamento de informações devido à perda do interesse público em decorrência do decurso do tempo, visa garantir a autodeterminação informativa, embora eventuais juízos de ponderação devam ser analisados no caso concreto.

Por fim, entende-se que o método e as técnicas de pesquisa adotados para o presente trabalho foram suficientes para responder o problema de pesquisa e demonstrar se houve harmonização do Tema 786 do STF com o princípio da autodeterminação informativa possibilitado pela LGPD.

Já em relação ao caso que deu origem a tal recurso, ou seja, se ocorreu dano moral aos familiares da vítima ao terem não somente o crime televisionado, mas também demonstra que inexistia interesse público na vida privada de Aída e de seus familiares. Por fim, o viés sensacionalista de um crime ocorrido cinquenta anos antes torna questionável sua perspectiva jornalística.

O debate em relação ao tema deve ser fomentado a fim de encontrar estratégias que possibilitem outras formas de garantir a autodeterminação informativa nas situações nas quais não é aplicável a Lei Geral de Proteção de Dados — e, inclusive, sistematizar a distinção entre tratamento de dados com fins jornalísticos ou artísticos e aqueles meramente comerciais.

Por fim, a pesquisa na área pode ser beneficiada por uma análise jurisprudencial acerca das consequências dessa tese nos Tribunais de Justiça brasileiros, considerando a tendência dos julgamentos em momento anterior e posterior ao Tema 786 do STF e de que forma tais interferiram nos direitos fundamentais dos indivíduos.

REFERÊNCIAS

ACIOLI, Bruno de Lima; EHRHARDT JÚNIOR, Marcos Augusto de Albuquerque. Uma agenda para o direito ao esquecimento no Brasil. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**: Edição temática direito e mundo digital, Brasília, v. 7, n. 3, p. 384–408, dez. 2017. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/4867/0>. Acesso em: 12 dez. 2022.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução: Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

ARTICLE 29 DATA PROTECTION WORKING PARTY. **Opinion 06/2014 on the notion of legitimate interests of the data controller under Article 7 of Directive 95/46/EC**. Disponível em: https://ec.europa.eu/justice/article-29/documentation/opinion-recommendation/files/2014/wp217_en.pdf. Acesso em: 21 maio 2023.

ARTIGO 19. **Direito ao esquecimento no Brasil**: subsídios ao debate legislativo. São Paulo: Artigo 19, 2017. Disponível em: <https://artigo19.org/wp-content/blogs.dir/24/files/2017/06/Direito-ao-Esquecimento-no-Brasil-%E2%80%93-subst%C3%AAdios-ao-debate-legislativo.pdf>. Acesso em: 12 dez. 2022.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização**: as consequências humanas. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999. Disponível em: https://daffy.ufs.br/uploads/page_attach/path/9558/sociologia_3D.pdf. Acesso em: 26 mar. 2023.

BARBOSA, Murilo Oliveira. A Importância do Direito à Privacidade Digital. **Redes Sociais e Extensão Universitária**.v. 24, Goiânia, Fragmentos de Cultura, p. 89–97, 2014. Disponível em: <http://seer.pucgoias.edu.br/index.php/fragmentos/article/view/3757>. Acesso em: 26 mar. 2023.

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de Dados Pessoais**: a função e os limites do consentimento. Rio de Janeiro: Forense, 2021. Livro eletrônico. ISBN 978-85-309-9409-9.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade**, 8. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015. Livro eletrônico. ISBN 978-85-022-0829-2.

BITTENCOURT, Ila Barbosa; VEIGA; Ricardo Macellaro. Direito ao Esquecimento. **Revista Direito**. Mackenzie, São Paulo, v. 8, n. 2, p. 45–58, 2014. Disponível em: <http://editorarevistas.mackenzie.br/index.php/rmd/article/view/7829/5460>. Acesso em: 5 nov. 2022.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Tradução: Carlos Nelson Coutinho. Apresentação: Celso Lafer. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. Livro eletrônico. ISBN 978-85-352-1561-8.

BONAVIDES, Paulo. A quinta geração de direitos fundamentais. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, [S. l.], v. 2, n. 3, p. 82–93, 2008. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/534>. Acesso em: 27 maio 2023.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 15. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2005.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n.º 1.676/2015**, de 26 de maio de 2015. Tipifica o ato de fotografar, filmar ou captar a voz de pessoa, sem autorização ou sem fins lícitos, prevendo qualificadoras para as diversas formas de sua divulgação e dispõe sobre a garantia de desvinculação do nome, imagem e demais aspectos da personalidade, publicados na rede mundial de computadores, internet, relativos a fatos que não possuem, ou não possuem mais, interesse público. Brasília: Câmara dos Deputados, 2015. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=129574> 1. Acesso em: 29 mar. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n.º 7.881/2014**, de 26 de maio de 2015. Obriga a remoção de links dos mecanismos de busca da internet que façam referência a dados irrelevantes ou defasados sobre o envolvido. Brasília: Câmara dos Deputados, 2014. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=621575> . Acesso em: 28 maio 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 dez. 2022.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado n.º 531** da CJF/STJ. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/142>. Acesso em: 23 mar. 2023.

BRASIL. **Emenda Constitucional n.º 115**, de 10 de fevereiro de 2022. Altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e para fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc115.htm. Acesso em: 19 abr. 2023.

BRASIL. Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14020.htm. Acesso em: 26 mar. 2023.

BRASIL. Rio de Janeiro. **Processo n. 0123305-77.2004.8.19.001**. Autores: Nelson Curi, Roberto Curi, Waldir Cury e Maurício Curi. Réu: TV Globo LTDA. Ajuizado em

22/10/2004. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5091603>. Acesso em: 10 jun. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1335153/RJ**. Recurso especial. Direito civil-constitucional. Liberdade de imprensa vs. direitos da personalidade. Litígio de solução transversal. Competência do superior tribunal de justiça. Documentário exibido em rede nacional. Linha direta-justiça. Homicídio de repercussão nacional ocorrido no ano de 1958. Caso “Aida Curi”. Veiculação, meio século depois do fato, do nome e imagem da vítima. Não consentimento dos familiares. Direito ao esquecimento. Acolhimento. Não aplicação no caso concreto. Reconhecimento da historicidade do fato pelas instâncias ordinárias. Impossibilidade de desvinculação do nome da vítima. Ademais, inexistência, no caso concreto, de dano moral indenizável. Violação ao direito de imagem. Súmula n. 403/STJ. Não incidência. Recurso especial não provido.

Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 28/05/2013. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201100574280&dt_publicacao=10/09/2013. Acesso em: 10 jun. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo 833.248 Rio de Janeiro**. Direito constitucional. Veiculação de programa televisivo que aborda crime ocorrido há várias décadas. Ação indenizatória proposta por familiares da vítima. Alegados danos morais. Direito ao esquecimento. Debate acerca da harmonização dos princípios constitucionais da liberdade de expressão e do direito à informação com aqueles que protegem a dignidade da pessoa humana e a inviolabilidade da honra e da intimidade. Presença de repercussão geral. Relator: Min. Dias Toffoli, 11 de dezembro de 2014. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7810658>. Acesso em: 17 jun. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário RE 1010606**. Recurso extraordinário com repercussão geral. Caso Aída Curi. Direito ao esquecimento. Incompatibilidade com a ordem constitucional. Recurso extraordinário não provido.

Relator: Min. Dias Toffoli, 11 de fevereiro de 2021. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755910773>. Acesso em: 5 nov. 2022.

BUCAR, Daniel. **Controle temporal de dados: o direito ao esquecimento**.

Civilistica.com, Rio de Janeiro, ano 2, n. 3, jul./set. 2013. Disponível em:

<https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/113/83>. Acesso em: 14 maio 2023.

CASTELLS, Manuel. A Sociedade em Rede: do Conhecimento à Política, 2006, p. 19. In: CARDOSO, Gustavo; CASTELLS, Manuel. **A Sociedade em Rede: do Conhecimento à Política**. Belém — PA: Imprensa Nacional — Casa da Moeda, 2006. Disponível em:

http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/a_sociedade_em_rede_-_do_conhecimento_a_acao_politica.pdf. Acesso em: 19 mar. 2023.

CORREIA JR., José Barros; GALVÃO, Luís Holanda. Direito Civil: Da Memória ao Esquecimento. In: CORREIA JR., José Barros; GALVÃO, Vivianny (org.). Direito à Memória e Direito ao Esquecimento. Maceió: Edufal, 2015 *apud* GODINHO, Adriano Marteleto; QUEIROGA NETO, Genésio Rodrigues de; TOLÊDO, Rita de Cássia de Moraes. A responsabilidade civil pela violação a dados pessoais. **Revista IBERC**, v. 3, n. 1, 3 abr. 2020. Disponível em: <https://revistaiberc.responsabilidadecivil.org/iberc/article/view/105/78>. Acesso em: 19 jan. 2023.

DONEDA, Danilo. A proteção da personalidade no sistema brasileiro de proteção de dados pessoais. In: DONEDA, Danilo; SARLET, Ingo Wolfgang; MENDES, Laura Schertel. **Estudos sobre proteção de dados pessoais**. São Paulo: Expressa, 2022. Livro eletrônico. ISBN 978-65-53620-81-0.

DONEDA, Danilo. A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental. **Espaço Jurídico Journal of Law [EJLL]**, Joaçaba, v. 12, n. 2, p. 91–108, 2011. Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/1315>. Acesso em: 26 mar. 2023.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Direito Civil: teoria geral. 7. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008 *apud* GODINHO, Adriano Marteleto; QUEIROGA NETO, Genésio Rodrigues de; TOLÊDO, Rita de Cássia de Moraes. A responsabilidade civil pela violação a dados pessoais. **Revista IBERC**, v. 3, n. 1, 3 abr. 2020, p. 2. Disponível em: <https://revistaiberc.responsabilidadecivil.org/iberc/article/view/105/78>. Acesso em: 19 jan. 2023.

FRAJHOF, Isabella Zalcborg. **O “Direito ao esquecimento” na internet: conceito, aplicação e controvérsias**. 2018. 172 p. Dissertação (Mestrado em Direito) — Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/36944/36944.PDF>. Acesso em: 12 dez. 2022.

FRAZÃO, Ana. Objetivos e alcance da Lei Geral de Proteção de Dados. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato (coord.). **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato; ABILIO, Vivianne da Silveira. *Compliance* de dados pessoais. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato (coord.). **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

GUIMARÃES, João Alexandre Silva Alves. **O regime jurídico do direito ao esquecimento (ou à desindexação) na União Europeia e sua repercussão no direito brasileiro**. 2019. 147 p. Dissertação (Mestrado em Direito da União Europeia). Universidade do Minho, Braga, Portugal, 2019. Disponível em: <http://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/63949/1/Jo%c3%a3o%2bAlexandre%2bSilva%2bAlves%2bGuimar%c3%a3es.pdf>. Acesso em: 12 dez. 2022.

GODINHO, Adriano Marteleto; QUEIROGA NETO, Genésio Rodrigues de; TOLÊDO, Rita de Cássia de Moraes. A responsabilidade civil pela violação a dados pessoais. **Revista IBERC**, v. 3, n. 1, 3 abr. 2020. Disponível em: <https://revistaiberc.responsabilidadecivil.org/iberc/article/view/105/78>. Acesso em: 26 mar. 2023.

GONDIM, Glenda Gonçalves. A responsabilidade civil no uso indevido dos dados pessoais. **Revista IBERC**, v. 4, n. 1, p. 19–34, jan./abr. 2021. Disponível em: <https://revistaiberc.responsabilidadecivil.org/iberc/article/view/140/119>. Acesso em: 23 mar. 2023.

LUGATI, Lys Nunes; ALMEIDA, Juliana Evangelista de. Da evolução das legislações sobre proteção de dados: a necessidade de reavaliação do papel do consentimento como garantidor da autodeterminação informativa. **Revista de Direito**, Viçosa, v. 12, n. 2, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/10597>. Acesso em: 21 maio 2023.

MACHADO, Elisandro. **Tutela da privacidade na sociedade da informação: o direito ao esquecimento na jurisprudência dos Tribunais Superiores do Brasil e do Tribunal Supremo espanhol**. 2017. 145 p. Dissertação (Mestrado em Direito) — Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2017. Disponível em: https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/12702/DIS_PPGDIREITO_2017_MACHADO_ELISANDRO.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 12 dez. 2022.

MALDONADO, Viviane Nóbrega. **Direito ao Esquecimento**. São Paulo: Novo Século, 2017. Livro eletrônico. ISBN 978-85-42810-38-7.

MENDES, Laura Schertel Ferreira. Autodeterminação informativa: a história de um conceito. In: DONEDA, Danilo; SARLET, Ingo Wolfgang; MENDES, Laura Schertel. **Estudos sobre proteção de dados pessoais**. São Paulo: Expressa, 2022. Livro eletrônico. ISBN 978-65-53620-81-0.

MENDES, Laura Schertel Ferreira. Habeas data e a autodeterminação informativa: os dois lados da mesma moeda. **Direitos Fundamentais & Justiça**, v. 12, n. 39, p. 185–216, 2018.

MONGE, Peter; CONTRACTOR, Nosh. A Theory of Communication Networks. New York: Routledge, 2004 *apud* CASTELLS, Manuel. A Sociedade em Rede: do Conhecimento à Política, 2006, p. 19. In: CARDOSO, Gustavo; CASTELLS, Manuel. **A Sociedade em Rede: do Conhecimento à Política**. Belém — PA: Imprensa Nacional — Casa da Moeda, 2006. Disponível em: http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/a_sociedade_em_rede_-_do_conhecimento_a_acao_politica.pdf. Acesso em: 19 mar. 2023.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2021. Livro eletrônico.

MOREIRA, Poliana Bozégia. Direito ao esquecimento. **Revista de Direito**, [S. l.], v. 7, n. 02, p. 293–317, 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/1572/724>. Acesso em: 5 nov. 2022.

OLIVEIRA, Ricardo; COTS, Márcio. **O legítimo interesse e a LGPDP - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, Thomson Reuters Brasil, 2021. Livro eletrônico.

OLIVEIRA, Samuel Antonio Merbach de. **A era dos direitos em Norberto Bobbio: fases e gerações**. Tese (Doutorado em Filosofia) — Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 253 p. 2010. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/11843>. Acesso em: 27 maio 2023.

RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje**. Organização, seleção e apresentação: Maria Celina Bodin de Moraes. Tradução: Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

RODOTÀ, Stefano. Elaboratori elettronici e controllo sociale. Bologna: Il Mulino, 1973, *apud* DONEDA, Danilo. A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental. **Espaço Jurídico Journal of Law [EJLL]**, Joaçaba, v. 12, n. 2, p. 91–108, 2011, p. 93. Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/1315>. Acesso em: 10 nov. 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. Conceito de direitos e garantias fundamentais. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. CAMPILONGO, Celso; GONZAGA, Alvaro. FREIRE, André (coord.). **Tomo: Direito Administrativo e Constitucional**. NUNES JR., Vidal; ZOCKUN, Maurício; ZOCKUN, Carolina (coord.). 2. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2021. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/67/edicao-2/conceito-de-direitos-e-garantias-fundamentais>. Acesso em: 10 maio 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. Os Direitos Fundamentais Sociais na Constituição de 1988. **Revista Diálogo Jurídico**, Salvador, CAJ — Centro de Atualização Jurídica, v. 1, n. 1, 2001, p. 9. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5307223/mod_resource/content/1/OS%20DIREITOS%20FUNDAMENTAIS%20SOCIAIS%20NA%20CONSTITUI%C3%87%C3%83O%20DE%201988%20-%20INGO%20WOLFGANG%20SARLET.pdf. Acesso em: 10 maio 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. Proteção de dados fundamentais como direito fundamental autônomo na constituição brasileira de 1988. In: DONEDA, Danilo; SARLET, Ingo Wolfgang; MENDES, Laura Schertel. **Estudos sobre proteção de dados pessoais**. São Paulo: Expressa, 2022. Livro eletrônico. ISBN 978-65-53620-81-0.

SCHWERTNER, Fernanda. O direito à privacidade no âmbito da sociedade da informação: necessidade de proteção deste direito. In: **Anais do XIV Seminário Nacional da UNISC — Demanda Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea**. 2018. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/snpp/article/viewFile/17982/1192611951>. Acesso em: 08 maio 2023.

SILVA, Virgílio Afonso. O Conteúdo Essencial dos Direitos Fundamentais e a Eficácia das Normas Constitucionais. **Revista de Direito do Estado**, [S. l.], n. 4, 2006, p. 23–51. Disponível em: https://constituicao.direito.usp.br/wp-content/uploads/2006-RDE4-Conteudo_essencial.pdf. Acesso em: 5 nov. 2022.

SOUSA, Rosilene Paiva Marinho de; SILVA, Paulo Henrique Tavares da. Proteção de Dados Pessoais e os Contornos da Autodeterminação Informativa. **Informação & Sociedade: Estudos** [S. l.], v. 30, n. 2, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/ies/article/view/52483/30580>. Acesso em: 17 maio 2023.

TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; VIOLA, Mario. Tratamento de dados pessoais na LGPD: Estudo sobre as bases legais. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 9, n. 1, 2020. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/510/384>. Acesso em: 2 abr. 2023.

TEPEDINO, Gustavo; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. Consentimento e proteção de dados pessoais na LGPD. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato (coord.). **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho**, de 27 de abril de 2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:02016R0679-20160504>. Acesso em: 20 maio 2023.

VOSS, Gregory; CASTETS-RENARD, Céline. **Proposal for an International Taxonomy on the various forms of the “Right to be Forgotten”**: A study on the convergence of norms. *Colorado Technology Law Journal*, Boulder, v. 14, n. 2, p. 298–299, 2016. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2800742. Acesso em: 14 maio 2023.

NUP: 23081.088219/2023-70

Prioridade: Normal

Homologação de ata de defesa de TCC e estágio de graduação
125.322 - Bancas examinadoras de TCC: indicação e atuação

COMPONENTE

Ordem	Descrição	Nome do arquivo
7	Trabalho de conclusão de curso (TCC) (125.32)	Monografia - versão final.pdf

Assinaturas

19/07/2023 12:02:31

NADINE MARON BURKLE (Aluno de Graduação - Aluno Regular)
06.09.26.01.0.0 - Direito - Noturno - 41063



Código Verificador: 2987173

Código CRC: 61aed3fb

Consulte em: <https://portal.ufsm.br/documentos/publico/autenticacao/assinaturas.html>

